



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 45/98:

Regulamenta a gestão das instalações eléctricas construídas ou reabilitadas com fundos públicos nos distritos, cuja gestão não tenha sido atribuída a uma empresa pública.

Decreto nº 46/98:

Estabelece o regime do sistema tarifário para o fornecimento de gás natural consumido dentro do País.

Decreto nº 47/98:

Regula o exercício de funções de crédito por pessoas singulares ou colectivas, à luz do artigo 7 da Lei nº 28/91.

Decreto nº 48/98:

Aprova o Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.

Decreto nº 49/98:

Cria a Bolsa de Valores de Moçambique e aprova o respectivo Regulamento Interno.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 45/98
de 22 de Setembro

Tornando-se necessário regulamentar a gestão das instalações eléctricas construídas ou reabilitadas com fundos públicos nos distritos, cuja gestão não tenha sido atribuída a uma empresa pública, nos termos da alínea b) do artigo 6 e do artigo 42 da Lei nº 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Definição, objecto e duração

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente decreto, considera-se:

1. *Contratado*: a pessoa singular ou colectiva a quem é atribuída a gestão das Instalações Eléctricas;

2. *Contrato de Gestão*: o contrato assinado entre o Ministério dos Recursos Minerais e Energia e o Contratado, definindo os termos e condições aplicáveis à gestão das Instalações Eléctricas;

3. *Instalações Eléctricas*: as instalações de produção e distribuição de energia eléctrica de âmbito distrital, construídas ou reabilitadas com fundos públicos, consideradas conjunta ou separadamente, em um ou mais distritos, cuja gestão não tenha sido atribuída a uma empresa pública;

4. *Margem de Gestão*: a remuneração mensal dada ao Contratado, especificada no Contrato de Gestão, como compensação pelas responsabilidades e obrigações assumidas nos termos do Contrato de Gestão.

ARTIGO 2

Objecto

O presente decreto estabelece o regime de gestão das Instalações Eléctricas de produção e distribuição de âmbito distrital, construídas ou reabilitadas com fundos públicos, cuja gestão não tenha sido atribuída a uma empresa pública.

ARTIGO 3

Duração

O Contrato de Gestão terá a duração mínima de três anos ou até que seja atribuída uma concessão para produção ou distribuição de energia eléctrica relativamente as Instalações Eléctricas, nos termos da Lei nº 21/97, de 1 de Outubro.

CAPÍTULO II

Seleção dos concorrentes

ARTIGO 4

Caderno de encargos

Para além dos documentos exigidos no n.º 1 do artigo 31 do Decreto n.º 42/89, de 28 de Dezembro, o Caderno de Encargos incluirá a descrição detalhada das Instalações Eléctricas e os critérios de qualificação dos concorrentes.

ARTIGO 5

Critérios de selecção

O processo de selecção do concorrente preferido terá em conta a proposta de Margem de Gestão e as capacidades financeiras, técnica e administrativa, documentadas pelos concorrentes, nos termos estabelecidos no caderno de encargos.

ARTIGO 6

Preferência para concorrentes nacionais

1. Para efeitos deste decreto, um concorrente será considerado nacional se reunir cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estar registado em Moçambique;
- b) Tratando-se de uma sociedade, o seu capital social deve ser detido em mais de 50 por cento por moçambicanos; e
- c) No caso de qualquer outra forma de associação ou subcontratação com uma parte estrangeira a participação da parte nacional deve ser superior a 50 por cento, devendo a parte nacional satisfazer as condições a) e b) deste número.

2. Para efeitos de avaliação apenas a proposta de Margem de Gestão de qualquer concorrente estrangeiro será acrescida de 10 por cento.

3. Se no resultado da selecção persistirem dois concorrentes em igualdade de circunstâncias, sendo um nacional e outro estrangeiro, será dada preferência ao concorrente nacional.

CAPÍTULO III

Contrato de gestão

ARTIGO 7

Princípios gerais

1. A gestão das Instalações Eléctricas será atribuída por um Contrato de Gestão a um Contratado seleccionado por concurso público nos termos do disposto no Decreto n.º 42/89, de 28 de Dezembro, e do presente decreto.

2. A descrição completa das Instalações Eléctricas será anexada ao Contrato de Gestão e dele constituirá parte integrante.

ARTIGO 8

Remuneração da gestão

1. O Contratado receberá uma remuneração mensal, denominada Margem de Gestão, como contrapartida das responsabilidades e obrigações assumidas, cujo valor inicial será o proposto no âmbito do concurso público.

2. A Margem de Gestão será ajustada em função da inflação e terá em conta um ganho de eficiência.

3. A Margem de Gestão será acrescida de prémios e descontos específicos, a definir no Contrato de Gestão, em função do desempenho do Contratado face a parâmetros de eficiência e ligação de novos consumidores.

ARTIGO 9

Reembolsos

O Contratado será reembolsado mensalmente, nas condições a definir no Contrato de Gestão, pelos custos de aquisição de combustíveis relacionados com a produção de electricidade e de revisões programadas das máquinas de acordo com as recomendações do fabricante.

ARTIGO 10

Tarifas de venda de electricidade

O Contrato de Gestão incluirá as tarifas base de venda de energia eléctrica e um mecanismo de ajuste das tarifas em função da evolução dos custos de operação, que terá em conta um ganho de eficiência.

O sistema de tarifas será aprovado por diploma ministerial conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças.

ARTIGO 11

Obrigações do Contratado

1. Como contrapartida da Margem de Gestão, o Contratado obriga-se a:

- a) Manter em bom estado de funcionamento os grupos geradores de energia eléctrica, através de manutenção programada de acordo com as recomendações do fabricante;
- b) Administrar a operação e efectuar a manutenção e reparação normais das Instalações Eléctricas de acordo com as normas vigentes;
- c) Realizar a leitura dos contadores, a facturação e as cobranças pela venda de energia eléctrica;
- d) Assegurar a iluminação pública fornecendo novas lâmpadas e substituindo as fundidas; e
- e) Assumir a responsabilidade por eventuais danos humanos ou materiais sofridos por terceiros em resultado do exercício das suas actividades.

2. Para efeitos de aplicação deste artigo entende-se por reparações normais as que têm por fim repor as condições de funcionamento das instalações avariadas por causas não definidas como sendo de força maior nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro.

3. Todos os impostos e taxas incidentes sobre a realização das actividades objecto do Contrato de Gestão ficarão exclusivamente a cargo do Contratado.

4. O Contratado depositará diariamente numa conta caucionada especificada no Contrato de Gestão, as receitas provenientes das vendas de energia eléctrica deduzidas dos valores de impostos incidentes sobre as mesmas.

ARTIGO 12

Ampliação das instalações

O Contratado fica isento da responsabilidade de ampliação das Instalações Eléctricas, excepto no caso de ligações a novos consumidores nos termos a definir no Contrato de Gestão.

ARTIGO 13

Seguro

1. O Contratado fará obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil com o objectivo de assegurar eventuais danos humanos ou materiais sofridos por terceiros e resultantes do exercício das suas actividades.

2. A garantia do seguro mencionado no número anterior terá um valor mínimo obrigatório a estabelecer no Contrato de Gestão.

ARTIGO 14

Caução

1. A caução definitiva a prestar pelo contratado como garantia do cumprimento dos seus deveres contratuais, terá um valor equivalente à Margem de Gestão, que será restituída no fim do prazo do contrato, incluindo juros acumulados, sem prejuízos do estabelecido no nº 2 do presente artigo.

2. O Contratado perde o direito à restituição da caução em qualquer dos seguintes casos:

- a) Rescisão do Contrato de Gestão por parte do Contratado antes do fim do seu prazo;
- b) Revogação do Contrato de Gestão por parte do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, ou quem ele delegar tal competência, por inobservância das obrigações contratuais pelo Contratado; ou
- c) Quando findo o Contrato de Gestão, se verifique que as Instalações Eléctricas têm defeitos de funcionamento devido a avarias por causas não definidas como sendo de força maior nos termos da Lei nº 21/97, de 1 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 15

Competência

1. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, por despacho, indicar a comissão para organizar o concurso para a selecção do contratado e celebrar o respectivo Contrato de Gestão.

2. Da comissão fará parte um representante, indicado pelo Ministro do Plano e Finanças, cuja participação em todas sessões, será imprescindível.

ARTIGO 16

Coordenação com as autoridades locais

Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia criar uma comissão que em coordenação com as autoridades locais da área onde se situam as Instalações Eléctricas, prosseguirá as seguintes actividades:

- a) Zelar pelo cumprimento das cláusulas contidas no Contrato de Gestão;
- b) Verificar a qualidade do serviço prestado, podendo realizar os testes e ensaios que forem convenientes;
- c) Certificar nas respectivas facturas a prestação do serviço e fornecimento de bens, bem como a sua conformidade com o Contrato de Gestão.

ARTIGO 17

Conta caucionada

O Fundo de Energia abrirá em qualquer Banco autorizado a operar em Moçambique uma conta caucionada destinada a:

1. Depósito das receitas provenientes das vendas de energia eléctrica, nos termos do nº 4 do artigo 10; e

2. Efectuar os seguintes pagamentos:

- a) Margem de Gestão;
- b) Reembolsos ao Contratado nos termos do artigo 8; e
- c) Caso haja saldos remanescentes após os pagamentos indicados nas alíneas anteriores, realizar por ordem de prioridade, os pagamentos referentes aos seguintes investimentos:
 - i) ampliação das Instalações Eléctricas existentes; e
 - ii) outros projectos de Instalações Eléctricas, mediante aprovação dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças.

ARTIGO 18

Atribuição de Concessão

1. Decorridos os três anos previstos no Contrato de Gestão será contratualmente atribuída uma concessão para produção e distribuição de energia eléctrica, relativa às Instalações Eléctricas, nos termos da Lei nº 21/97, de 1 de Outubro.

2. O Contratado poderá concorrer à concessão referida no número anterior em igualdade de circunstâncias com quaisquer outros concorrentes, sendo, porém, a sua proposta preferida caso obtenha a mesma pontuação que a de outro concorrente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto nº 46/98**de 22 de Setembro**

A adopção de um sistema tarifário para o gás natural, não só beneficiará a expansão do seu uso interno por parte dos pequenos consumidores industriais, comerciais e domésticos e produção de energia eléctrica, como concorrerá para facilitar a celebração de contratos entre o distribuidor e o público consumidor.

Importa pois, que o modo de formação de preços do fornecimento, em regime exclusivo, de gás natural sofra a correspondente adequação, oferecendo aos segmentos do mercado consumidor condições para a celebração de contratos e protecção dos interesses intervenientes.

Assim, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

O presente decreto estabelece o regime do sistema tarifário para o fornecimento de gás natural consumido dentro do país.

ARTIGO 2

Princípios gerais

1. As tarifas máximas pela venda de gás natural, compõe-se de uma taxa fixa e outra de energia, cuja determinação terá em conta as projecções para o fornecimento de gás natural, as capacidades disponíveis para satisfazê-las, bem como o retorno adequado dos investimentos realizados pelo fornecedor.

2. A taxa fixa mensal será determinada de modo a contribuir para os custos de ligação dos consumidores à canalização existente, aquisição e instalação do contador, custos de manutenção da canalização e respectivo contador, custos de leitura e de facturação.

3. A taxa de energia mensal baseia-se na quantidade de quilowatts hora (kwh) fornecidos e destina-se a cobrir os custos de produção, aquisição e transporte de gás natural até ao consumidor, incluindo a regulação da pressão de distribuição e os custos de operação do sistema de fornecimento de gás não cobertos noutra componente do sistema tarifário.

4. Para efeitos do n.º 3 a quantidade de kwh fornecidos será determinada recorrendo ao poder calorífico superior do gás natural.

5. As taxas fixa e de energia podem variar para diferentes tipos de consumidores e de região para região, de acordo com o nível de custos a recuperar.

6. A taxa de energia para a mesma categoria de consumidores pode variar de modo a reflectir menores custos unitários de utilização do sistema a maiores níveis de consumo.

ARTIGO 3

Tarifas máximas

1. As tarifas máximas a praticar pela venda de gás natural para consumo doméstico, produção de electricidade destinada ao serviço público e outros consumos até ao limite de 60 000 quilowatts hora de gás por mês, são as indicadas no quadro em anexo a este decreto, que dele é parte integrante.

2. Os preços de venda de gás natural a praticar em consumos mensais superiores a 60 000 kwh, que não se destine a produção de electricidade para serviço público ou consumo doméstico, serão negociados directamente entre o comprador e o vendedor.

3. Na falta de acordo mencionado no número anterior, os preços serão fixados por diploma ministerial conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças na base dos documentos submetidos pelas partes em conflito.

4. O limite de consumo referido nos n.ºs 1 e 2 diz respeito ao fornecimento a um consumidor num ponto de alimentação, em qualquer mês.

5. Para efeitos de aplicação deste artigo considera-se ponto de alimentação qualquer local provido de um contador de gás onde se faz a alimentação de uma instalação pertencente a um consumidor.

ARTIGO 4

Revisão trimestral

1. As taxas fixa e de energia serão revistas trimestralmente com base na seguinte fórmula:

$$T = [T_0 \times (0,3 \times I/I_0 + 0,7 \times D/D_0)] \times K$$

Onde:

T — Representa a taxa máxima revista;

T_0 — Representa a taxa em vigor na data de revisão;

I — Representa o último índice de preços ao consumidor em Moçambique publicado pela instituição competente e disponível na data de revisão;

I_0 — Representa o índice de preços ao consumidor em Moçambique utilizado na revisão que deu lugar à anterior actualização do tarifário;

D — Representa a taxa de câmbio de venda do Dólar Americano, publicada por uma instituição idónea na data de revisão;

D_0 — Representa a taxa de câmbio de venda do Dólar Americano usada na data de revisão que deu lugar à anterior actualização do tarifário; e

K — Representa um factor de eficiência, igual a 0,95.

2. As taxas máximas serão actualizadas sempre que as taxas revistas nos termos do número anterior variarem em mais de cinco por cento face às taxas em vigor.

ARTIGO 5

Revisão anual

1. As taxas estabelecidas pelo sistema de gás natural serão revistas durante o IV trimestre de cada ano tendo em conta a situação técnica e financeira do fornecedor e sujeitas a actualização caso se verifique que o valor obtido varia em mais de cinco por cento face ao valor correspondente à actualização trimestral nos termos do artigo 4 do presente diploma.

2. As taxas serão igualmente revistas caso surjam alterações significativas na estrutura de custos dos fornecedores que aconselhem a sua revisão e serão actualizadas se dessa revisão resultar um valor que varia em mais de cinco por cento face ao valor em vigor.

3. Para efeito das revisões estabelecidas neste artigo, qualquer fornecedor de gás natural remeterá ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, uma informação sobre as quantidades vendidas, os custos operacionais e investimentos referentes ao ano anterior, com os detalhes solicitados, acompanhados de uma cópia das respectivas contas, devidamente auditadas.

4. Cabe ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia analisar os dados fornecidos e utilizar para efeitos das revisões previstas neste artigo apenas os considerados necessários para um operador prudente, eficiente e razoável, fundamentando devidamente as decisões tomadas.

ARTIGO 6

Consumos domésticos

1. Para efeitos de aplicação deste decreto, são considerados consumos domésticos:

- a) Os relativos a casas particulares de habitação;
- b) Os consumos em arrecadações ou garagens de uso particular, localizadas em anexos ou dependências de casa de habitação, ainda que medidos por contador próprio;

2. A categoria de consumidor doméstico deve constar na requisição de fornecimento e no respectivo contrato.

ARTIGO 7

Competência

Compete aos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças fixar, por diploma ministerial, as alterações a

estrutura do sistema tarifário de gás natural, incluindo os elementos da fórmula de revisão das tarifas referidas no artigo 4 e os ajustamentos da tabela de preços em anexo, fixada pelo presente decreto.

ARTIGO 8
Características do gás

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia fixará por diploma ministerial, sob porposta do fornecedor, as características do gás fornecido bem como a avariação máxima admissível.

ARTIGO 9
Revogações

Ficam revogadas as disposições anteriores contrárias ao estabelecido neste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo

Tarifas de fornecimento de gás natural

Categoria de consumo	Taxa fixa (MT/mês)	Taxa de energia (MT/kwh)
para produção de electricidade	838 800,00	88,83
Doméstico	50 000,00	183,87
para outros usos, até ao limite de 60 000 kwh/mês	419 400,00	183,87

Decreto n° 47/98
de 22 de Setembro

A Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro, prevê, no seu artigo 7, a possibilidade de se permitir o exercício de funções de crédito, com as necessárias restrições, a pessoas singulares ou colectivas não enumeradas no artigo 5 da mesma lei.

Assim, havendo necessidade de se regular o exercício de funções de crédito pelas pessoas acima referidas, o Conselho de Ministros, no uso da competência que é concedida pelo artigo 96 da Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro, decreta:

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente decreto regula o exercício de funções de crédito por pessoas singulares ou colectivas, à luz do artigo 7 da Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro.

2. As disposições do presente decreto não são aplicáveis às sociedades comerciais que, para efeitos de exercício de funções de crédito, se deverão constituir nos termos da Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro, e do Decreto n° 43/89, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 2

Âmbito de actividade

1. As funções de crédito a que se refere o presente decreto apenas abrangem a concessão de crédito, exercida com um carácter habitual e profissional.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se concessão de crédito o acto pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhe restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura.

3. Sem prejuízo do disposto no n° 1 do presente artigo, é expressamente proibido às entidades previstas no presente decreto realizar actividades estritamente reservadas às instituições de crédito, nomeadamente:

- a) Receber, do público, depósitos;
- b) Realizar comércio de câmbios;
- c) Transaccionar quaisquer instrumentos financeiros.

4. Para efeitos da alínea a) não se considera recepção de depósitos:

- a) Guarda de valores;
- b) Os adiantamentos efectuados pelo mutuário como forma de participação no crédito;
- c) Os pagamentos do crédito pelo mutuário, antes da data de vencimento, a título de amortização;
- d) A entrega de valores monetários pelo mutuário, em garantia do crédito a conceder.

ARTIGO 3

Licenciamento

1. As pessoas singulares ou colectivas que queiram exercer funções de crédito, deverão solicitar o seu licenciamento, junto do Banco de Moçambique, mediante o preenchimento do formulário em anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

2. O Banco de Moçambique comunicará a decisão no prazo de trinta dias, após a recepção do pedido devidamente instruído.

3. O pedido poderá ser recusado com os seguintes fundamentos:

- a) Se tiver sido deficientemente instruído, estando em falta documentos ou informações necessárias;
- b) Se enfermar de falsidades;
- c) Se o requerente não dispuser dos fundos mínimos fixados nos termos do artigo 5 do presente decreto.

4. Em caso de aceitação do pedido, o Banco de Moçambique emitirá uma licença que deverá ser exibida no local onde é exercida a actividade.

ARTIGO 4

Informações devidas ao Banco de Moçambique

1. As entidades licenciadas ao abrigo do presente decreto, adiante designadas entidades licenciadas, deverão enviar ao Banco de Moçambique, com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro, e até quarenta e cinco dias após aquelas datas, informações semestrais sobre a quantidade e volume de créditos concedidos e reembolsados, os juros cobrados, bem como a estrutura de atrasos da carteira de crédito.

2. As entidades licenciadas deverão informar ao Banco de Moçambique, no prazo de trinta dias após a sua verificação, as alterações aos seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação;
- b) Identificação dos responsáveis pela gestão da actividade de crédito;
- c) Implantação geográfica;
- d) Recursos financeiros a alocar a actividade.

ARTIGO 5

Fundos afectos e limites de crédito

Compete ao Banco de Moçambique fixar os fundos mínimos que as entidades licenciadas devem afectar a actividade, bem como os limites de crédito a obedecer pelas mesmas entidades.

ARTIGO 6

Taxas de juro

O regime de taxas de juro a praticar pelas entidades licenciadas será fixado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

Fiscalização

1. A fiscalização da actividade das entidades licenciadas compete ao Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique poderá, se julgar necessário, inspecionar o local onde a actividade das mesmas entidades é desenvolvida.

ARTIGO 8

Infracções

Constituem infracções a violação das normas do presente decreto e de outra regulamentação que rege o exercício de funções de crédito, nomeadamente:

- a) A concessão de crédito, sem o devido licenciamento ou acima dos limites fixados;
- b) O exercício, pelas entidades licenciadas, das actividades referidas no nº 3 do artigo 2;
- c) A omissão de informações devidas ao Banco de Moçambique, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas.

ARTIGO 9

Sanções

1. Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, a prática das infracções referidas no artigo anterior são passíveis de multa, nos termos estabelecidos no Decreto nº 2/96, de 10 de Janeiro.

2. Para além da aplicação das penas de multa previstas no número anterior, o Banco de Moçambique poderá, quando a gravidade ou reiteração da infracção o justifique, cancelar o registo da entidade infractora e bem assim a cassar a respectiva licença.

ARTIGO 10

Regime fiscal

As entidades licenciadas à luz do presente decreto ficam sujeitas ao regime fiscal em vigor na República de Moçambique.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo a que alude o nº 1 do artigo 3

Pedido de licenciamento para o exercício de funções de crédito

I- Identificação dos requerentes**A- Tratando-se de pessoas singulares**

1. Nome.....
2. Data de Nascimento de de
3. Nacionalidade

4. Residência
5. Dados profissionais

B- Tratando-se de pessoas colectivas

1. Denominação.....
2. Data de reconhecimento/autorização pelo Governo moçambicano
3. País de origem
4. Endereço da sede/representação em Moçambique
5. Identificação pessoal e profissional do(s) responsável(is) pelo exercício das funções de crédito

II- Descrição do projecto

6. Indicação do grupo alvo e do local onde a actividade será exercida
7. Programa de actividades com especificação dos recursos financeiros e dos meios técnicos a utilizar na actividade¹

III- Nome e localização da(s) instituição(ões) de crédito onde tem conta**IV- Documentos a juntar ao presente formulário**

- a) Declaração, com assinatura reconhecida em Notário, de que os fundos a aplicar na actividade de concessão de crédito não são de proveniência ilícita;
- b) Prova documental da titularidade dos fundos mínimos exigidos para o exercício da actividade;
- c) Estatutos, quando se trate de pessoas colectivas;
- d) Certificado de registo criminal dos próprios, quando se trate de pessoas singulares, ou dos responsáveis pelo exercício das funções de crédito, no caso de pessoas colectivas, devendo ser igualmente junto o certificado de registo criminal do país de origem, quando as pessoas em causa que sejam estrangeiras.

¹ Se necessário, para melhor descrição do projecto, podem ser juntos mapas ou outros anexos.

Decreto nº 48/98

de 22 de Setembro

A Lei nº 28/91, de 3 de Dezembro, no seu artigo 6, alínea a) indica que as bolsas de valores são instituições auxiliares de crédito que têm o seu papel na economia nacional. Havendo necessidade de regulamentar e organizar institucionalmente o mercado primário e secundário de valores mobiliários, no contexto da actual situação económica do país, nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República e dos artigos 74 e 96 da Lei nº 28/91, de 3 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo. 1 É aprovado o Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, que consta do anexo ao presente decreto e dele faz parte integrante.

Art. 2. A Bolsa de Valores será criada por decreto do Conselho de Ministros, que igualmente estabelecerá a sua natureza e aprovará o seu regulamento interno.

Art. 3. 1. É revogado o artigo 25 do Decreto nº 43/89, de 28 de Dezembro.

2. Consideram-se revogadas todas as disposições do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, que digam respeito ao acesso e ao exercício da actividade de intermediação financeira em valores mobiliários.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e definições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer os princípios e disposições fundamentais por que se rege a organização, o funcionamento e as operações dos mercados de valores mobiliários e as actividades que nesses mercados exerçam todos os agentes que neles intervêm.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. As disposições deste Regulamento são aplicáveis a todos os valores mobiliários emitidos, negociados ou comercializados em território nacional.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior:

- a) Os valores mobiliários de natureza monetária, salvo quando a legislação que lhes respeite determine o contrário;
- b) Outros valores mobiliários relativamente aos quais a aplicabilidade deste Regulamento seja, no todo ou em parte, expressamente excluída pela legislação especial que os regule.

ARTIGO 3

(Definições)

1. Para efeitos deste Regulamento consideram-se:

- a) **Valores mobiliários** - as acções, obrigações e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, emitidos por quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogêneos que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado;
- b) **Mercado de valores mobiliários** - o conjunto dos mercados organizados ou controlados pelas autoridades competentes e onde esses valores se transaccionam;
- c) **Mercado primário** - o mercado de valores mobiliários através do qual as entidades emitentes procedem à emissão desses valores e à sua distribuição pelos investidores;

d) **Mercado secundário** - o conjunto dos mercados de valores mobiliários organizados para assegurar a compra e venda desses valores depois de distribuídos aos investidores através do mercado primário;

e) **Intermediários financeiros ou intermediários autorizados** - as pessoas e entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira;

f) **Operadores de bolsa** - todos os intermediários financeiros legalmente autorizados a realizar operações de bolsa;

g) **Autoridades competentes** - as pessoas e entidades, públicas ou privadas, responsáveis pela organização e funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou pelo controlo das actividades que nele se desenvolvem bem como do cumprimento das disposições legais e regulamentares que lhes respeitam;

h) **Entidades emitentes** - as pessoas e entidades, públicas ou privadas, que emitam valores mobiliários;

i) **Investidores** - as pessoas e entidades, públicas ou privadas, que, por si mesmas ou através de outras pessoas ou entidades, apliquem, transitória ou duradouramente, em valores mobiliários os meios financeiros de que são detentoras;

j) **Sociedades de subscrição pública** - as sociedades que tenham parte ou a totalidade do seu capital disperso pelo público, em virtude de se haverem constituído com apelo à subscrição pública, de, num aumento de capital, terem recorrido à subscrição pública, ou de as suas acções estarem ou haverem estado admitidas à negociação em bolsa de valores ou terem sido objecto de oferta pública de venda ou de troca.

2. Equiparam-se a valores mobiliários os direitos de conteúdo económico destacáveis desses valores, desde que susceptíveis de negociação autónoma no mercado secundário.

3. As actividades profissionais abrangidas pela definição constante da alínea e) do n.º 1 compreendem não apenas as operações que os intermediários financeiros realizem por conta ou em nome de terceiros, mas também as que se encontrem legal ou estatutariamente autorizadas ou obrigadas a efectuar por conta própria, no âmbito das funções que desempenhem no mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO II

Supervisão do mercado de valores mobiliários

ARTIGO 4

(Supervisão)

1. A supervisão do Mercado de Valores Mobiliários compete ao Banco de Moçambique.

2. Para além das matérias que lhe sejam atribuídas por lei, compete ao Banco de Moçambique:

- a) Acompanhar a evolução dos mercados primário e secundário de acções, obrigações e outros valores mobiliários;
- b) Inspeccionar a actividade da bolsa de valores e de todos os intervenientes no mercado de valores mobiliários;

- c) Verificar o cumprimento das obrigações de informação ao público que impendem sobre as entidades emittentes de valores admitidos à negociação na bolsa de valores;
- d) Determinar a admissão officiosa à cotação de valores mobiliários;
- e) Conceder o registo às ofertas à subscrição pública e às ofertas públicas de venda de valores mobiliários;
- f) Autorizar ou proibir a realização de ofertas públicas de aquisição;
- g) Realizar todas as diligências que permitam o apuramento de responsabilidades e a instauração de competentes procedimentos disciplinares, bem como participar às autoridades judiciárias competentes as irregularidades passíveis de procedimento criminal no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- h) Aplicar as multas a que se referem no presente Regulamento e legislação complementar;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao mercado de valores mobiliários e, bem assim, as que se revelem necessárias ao eficaz desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Intermediários financeiros

ARTIGO 5

(Deveres gerais)

1. Na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de intermediação em valores mobiliários de que forem incumbidos, os intermediários financeiros servirão os seus clientes com a maior diligência, lealdade, neutralidade e discrição, e com respeito absoluto pelos seus interesses, devendo, nomeadamente:

- a) Realizar as transacções nas melhores condições que o mercado viabilize, sem prejuízo, todavia, da rigorosa observância das instruções recebidas do cliente;
- b) Cumprir com a maior rapidez as ordens recebidas dos clientes para a compra ou venda de valores mobiliários ou, se a ordem for discricionária quanto ao momento da sua execução, na altura que considerem mais adequada para os efeitos do disposto na alínea anterior;
- c) Abster-se de realizar e de incitar os seus clientes a efectuarem operações repetidas de compra e venda de valores mobiliários, quando essas operações se não justificarem e tenham como fim único ou principal a cobrança das correspondentes comissões ou qualquer outro objectivo estranho aos interesses do cliente;
- d) Abster-se de se atribuir a si mesmos quaisquer valores mobiliários quando tenham clientes que os hajam solicitado a preço idêntico ou mais alto;
- e) Abster-se de vender valores mobiliários de que sejam titulares em vez de valores idênticos cuja venda lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.

2. Os intermediários financeiros têm o dever de reforçar a confiança dos investidores no mercado de valores mobiliários,

comportando-se nele com a maior probidade comercial, observando rigorosamente tanto as disposições legais e regulamentares aplicáveis às actividades de intermediação que exerçam como as normas de deontologia profissional a que se encontrem sujeitos, e abstendo-se de realizar ou participar em quaisquer transacções ou actuações susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

3. No cumprimento do que se estabelece no número anterior, os intermediários financeiros devem tomar em consideração, por um lado, o nível de conhecimentos, experiência e profissionalismo dos clientes no tocante ao mercado de valores mobiliários e, por outro, a sua situação financeira e os reflexos que nela possam ter, consoante o seu grau de risco, as operações ordenadas ou os serviços a prestar.

4. Os intermediários financeiros que tenham conhecimento de quaisquer manobras tendentes à manipulação da oferta, da procura ou dos preços nos mercados de valores mobiliários, de práticas que integrem abuso de informação, de actos através dos quais um intermediário financeiro se prevaleça ilicitamente de uma posição dominante de que desfrute no mercado, ou de quaisquer outras irregularidades graves abrangidas pela disposição geral do número anterior, devem tomar as medidas adequadas, e que estejam ao seu alcance, para as frustrar, informando imediatamente desses factos à bolsa de valores e ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 6

(Segredo profissional)

1. Os intermediários financeiros, os membros dos seus órgãos sociais, bem como os seus trabalhadores, mandatários, comitidos e quaisquer outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou accidental, ficam sujeitos a segredo profissional sobre tudo o que respeite às operações efectuadas e serviços prestados aos seus clientes e bem assim sobre quaisquer factos ou informações relativos aos mesmos clientes ou terceiros e cujo conhecimento lhes advenha do exercício das actividades referidas.

2. O dever estabelecido no número anterior cessa quando:

- a) O intermediário e as pessoas indicadas no n.º 1 deste artigo tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos ao Banco de Moçambique ou à bolsa de valores, no âmbito das respectivas competências e nos casos e termos expressamente previstos no presente Regulamento ou em legislação especial que lhes respeite;
- b) Exista qualquer disposição legal que afaste esse dever;
- c) A divulgação da informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela pessoa a que respeitam.

3. A violação do dever de segredo profissional é punida nos termos da lei.

ARTIGO 7

(Regulamentação das actividades de intermediação)

A regulamentação da actividade de intermediação financeira, incluindo as condições de acesso à actividade de intermediação financeira na bolsa de valores, será estabelecida por diploma do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 8

(Caução do cargo de operador de bolsa)

Antes do início das actividades junto da bolsa de valores, cada operador de bolsa deve prestar caução para garantia das responsabilidades contraídas por si nas operações em que intervier, nos termos estabelecidos no diploma a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Valores mobiliários

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 9

(Formas de representação)

1. Os fundos públicos, acções, obrigações e demais valores mobiliários podem ser representados por títulos ou, sem prejuízo do estabelecido no artigo 123, assumir forma meramente escritural.

2. Tratando-se de acções e de outros valores mobiliários convertíveis em acções ou que dêem direito à sua subscrição ou aquisição, os estatutos da sociedade emitente devem estabelecer que forma de representação podem revestir, entendendo-se, no seu silêncio, que ambas são admitidas.

3. A modalidade de representação escolhida para cada emissão, ainda que esta se faça por séries, aplicar-se-á obrigatoriamente a todos os valores mobiliários.

ARTIGO 10

(Valores mobiliários ao portador e nominativos)

1. Os valores mobiliários titulados serão representados por títulos ao portador ou nominativos, convertíveis ou não entre si, conforme se estabeleça nas disposições legais aplicáveis, nas disposições estatutárias por que se reja a entidade emitente ou, se essa legislação ou disposições o permitirem, nas condições fixadas para cada emissão.

2. Os valores mobiliários escriturais seguirão o regime dos títulos ao portador ou nominativos, consoante o que se determine nas disposições legais e estatutárias aplicáveis ou nas condições da respectiva emissão.

ARTIGO 11

(Categoria de valores mobiliários)

1. Os valores mobiliários da mesma natureza e integrantes da mesma emissão devem conferir aos seus titulares direitos idênticos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as emissões de obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida que se realizem por séries, nas quais cada série pode ter condições de remuneração e de vencimento de capital ou juros diferentes das estabelecidas para as restantes.

3. Os valores mobiliários emitidos pela mesma entidade, ainda que em emissões ou séries diversas, e que atribuam aos seus titulares direitos iguais constituem uma categoria.

ARTIGO 12

(Exercício de direitos)

1. Sempre que o exercício de direitos inerentes a quaisquer valores mobiliários dependa, legal ou estatutariamente, da respectiva apresentação ou depósito, sob qualquer forma e junto

de qualquer entidade, poderão as mesmas ser substituídas por declaração emitida e autenticada por intermediário financeiro, comprovativa de que tais valores se encontram depositados junto dele, desde que a declaração seja apresentada ou entregue até à data em que a lei ou o contrato exijam a apresentação ou depósito.

2. Nos casos do número anterior e quando o exercício dos direitos dependa de os correspondentes valores mobiliários se manterem na titularidade do interessado até à data do exercício, o intermediário financeiro, ao emitir a declaração, bloqueará os valores em causa na conta em que os mesmos se encontram depositados, até à data indicada para o efeito pelos interessados, a qual se fará constar da declaração como limite do seu prazo de validade, não podendo, durante esse período, ser realizada qualquer operação que implique a transferência da titularidade dos mesmos valores ou dos direitos para cujo exercício a declaração é pedida.

3. Tratando-se de direitos de subscrição ou de quaisquer direitos destacáveis dos valores mobiliários a que respeitem e susceptíveis de serem exercidos ou transaccionados separadamente, o intermediário financeiro poderá, a solicitação do interessado, emitir documentos autónomos destinados a servir de base a esse exercício ou transacção, averbando simultaneamente o facto, na conta em que se encontrem depositados os valores em causa, de que, a partir da data da emissão dos documentos referidos e salvo devolução destes sem que tenham sido utilizados, os valores mobiliários só poderão negociar-se com exclusão de tais direitos.

SECÇÃO II

Valores mobiliários titulados

ARTIGO 13

(Fungibilidade)

1. São considerados fungíveis os títulos da mesma natureza e valor nominal, emitidos pela mesma entidade, que se encontrem integralmente realizados e atribuam aos seus titulares direitos iguais, independentemente da sua numeração.

2. Os títulos nominativos apenas se consideram fungíveis quando, para além de preencherem os requisitos estabelecidos no número anterior, se encontrem sujeitos ao regime de depósito previsto no artigo seguinte.

ARTIGO 14

(Regime de depósito)

1. O depósito de valores mobiliários só poderá ser efectuado em intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a receber do público valores mobiliários para guarda e administração e ordens de bolsa para a sua transacção.

2. O depósito de valores mobiliários apenas se considera constituído quando os depositários recebam os correspondentes títulos.

3. Compete ao intermediário financeiro depositário usar do zelo e prudência razoavelmente exigíveis para avaliar da genuinidade e regularidade dos valores mobiliários entregues para depósito.

4. Em nenhum caso o depósito de valores mobiliários implicará que a sua propriedade se transfira para o depositário, nem que este possa utilizá-los para fins diferentes dos que resultem do contrato de depósito.

5. Quando sejam depositados títulos considerados fungíveis o depositário poderá, quando o depósito cessar, restituir títulos idênticos mas de diferente numeração.

6. Os títulos representativos de valores nominativos que se encontrem depositados em intermediário financeiro autorizado e que preencham as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior considerar-se-ão fungíveis para todos os efeitos, inclusivamente os previstos no número anterior, enquanto se mantiverem depositados.

7. O regime de depósito estabelecido no presente artigo é alternativo face ao regime de registo previsto na legislação comercial, havendo lugar:

- a) Ao cancelamento do registo, a promover no próprio dia pelo intermediário financeiro depositário junto da entidade emitente, quando haja lugar a depósito de valores mobiliários registados;
- b) Ao registo dos valores, a promover no próprio dia pelo intermediário financeiro depositário junto da entidade emitente, quando se verifique a cessação do depósito.

8. As entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a regime de registo e admitidos à negociação na bolsa de valores têm o dever de efectivar os movimentos a que se refere o número anterior no dia útil subsequente ao da recepção das correspondentes comunicações.

SECÇÃO III

Valores mobiliários escriturais

ARTIGO 15

(Valores mobiliários escriturais)

Os valores mobiliários escriturais serão regulamentados por legislação especial.

TÍTULO II

Mercado primário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 16

(Quem pode emitir valores mobiliários)

Só podem emitir valores mobiliários as pessoas colectivas e outras entidades, públicas e privadas, para tal autorizadas por legislação geral ou especial, e respectivos estatutos.

ARTIGO 17

(Subscrição pública)

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se que existe oferta à subscrição pública de valores mobiliários sempre que esta não for reservada a um número restrito de pessoas singulares ou colectivas.

2. A oferta de valores mobiliários é reservada a um número restrito de pessoas quando revestir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A oferta visar um conjunto de destinatários previamente identificado que se presume disporem de informação suficiente para efectuarem uma avaliação correcta dos valores objecto da oferta;

b) Serem os valores mobiliários directamente oferecidos aos destinatários pelos oferentes ou seus representantes, em condições tais que apenas aqueles possam aceitar a oferta.

3. A oferta de acções por sociedades admitidas à negociação na bolsa de valores, mesmo que não se verifique o requisito estabelecido no n.º 1, é sempre havida como pública.

4. A oferta de valores mobiliários oferecidos simultaneamente à subscrição pública e particular é sempre havida como pública.

5. Mediante diploma do Ministro do Plano e Finanças, podem ser estabelecidos montantes abaixo dos quais não poderão ser oferecidos valores mobiliários à subscrição pública.

ARTIGO 18

(Subscrição particular)

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se subscrições particulares todas aquelas que não possam qualificar-se como públicas nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Ofertas à subscrição pública

ARTIGO 19

(Registo)

1. A realização de qualquer oferta à subscrição pública de valores mobiliários depende do prévio registo da emissão junto do Banco de Moçambique.

2. As regras a observar na instrução dos pedidos de registo serão estabelecidas mediante aviso do Banco de Moçambique.

ARTIGO 20

(Decisão dos pedidos de registo)

O Banco de Moçambique tem o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os pedidos de registo, a contar da data de recepção do pedido ou de qualquer elemento adicional de informação solicitada.

ARTIGO 21

(Calendário)

1. A entidade emitente deve, com a apresentação do pedido de registo, propor os prazos entre os quais procederá, após concessão da autorização, à oferta dos valores mobiliários, competindo ao Banco de Moçambique a sua fixação atendendo à conjuntura do mercado financeiro.

2. Tratando-se de emissão com reserva de preferência e subscrição pública, o período de subscrição reservado aos detentores do direito de preferência não poderá ser inferior a quinze dias e deverá preceder o período reservado à subscrição pelo público em geral.

ARTIGO 22

(Publicidade)

O Banco de Moçambique através do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 19, estabelecerá os termos e as condições em que deve ser feita a publicidade das ofertas de valores mobiliários reguladas no presente capítulo.

ARTIGO 23
(Retirada da oferta)

1. Depois de iniciado o período de subscrição, a oferta pública de subscrição de valores mobiliários só poderá ser retrada mediante autorização do Banco de Moçambique e desde que fundada em alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que a entidade emitente se baseou para realizar a operação.

2. À divulgação da retirada da oferta aplicam-se as disposições legais relativas à divulgação da emissão.

3. A retirada da oferta não pode, em nenhum caso, ocorrer depois de terminado o período de subscrição.

4. Retirada a oferta, deve a entidade emitente, nos vinte dias subsequentes, restituir todas as importâncias recebidas dos investidores e, decorrido esse prazo sem que a restituição tenha sido efectuada, ao montante em dívida acrescerão juros de mora à taxa legal contados desde a data da retirada da oferta.

ARTIGO 24
(Suspensão ou proibição da oferta)

1. O Banco de Moçambique poderá suspender, ordenar a retirada ou proibir, em qualquer momento, uma oferta à subscrição pública de valores mobiliários que esteja a ser realizada ou que se receie que venha a sê-lo:

- a) Sem as autorizações necessárias;
- b) Sem o prévio registo da emissão;
- c) Em condições diversas das constantes do registo;
- d) Com base em informações inadequadas ou falsas, apresentando-se ilegal ou com fraude à lei;
- e) Com violação de quaisquer outras disposições legais e regulamentares aplicáveis que possam pôr em risco os legítimos interesses dos subscritores.

2. A retirada e a suspensão da oferta serão publicitadas em condições idênticas às exigidas para a divulgação da emissão.

3. Retirada a oferta, considerar-se-ão nulos todos os actos praticados no seu âmbito, ficando os subscritores dos valores mobiliários que dela tenham sido objecto com o direito a receber as importâncias entregues, com aplicação do nº 4 do artigo anterior, bem como uma indemnização por eventuais prejuízos sofridos.

4. Em caso de suspensão, podem os investidores, em qualquer momento até ao termo do segundo dia útil posterior àquele em que, por se encontrar sanado o vício que a determinou, a suspensão termine e a oferta seja reatada, rescindir os compromissos efectuados e exigir o reembolso das quantias dispendidas.

ARTIGO 25
(Emissões excluídas)

O presente Título não se aplica à oferta de subscrição de valores mobiliários representativos de dívida pública.

TÍTULO III
Mercados secundários

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 26
(Enunciação)

São mercados secundários de valores mobiliários:

- a) A bolsa de valores;
- b) O mercado fora de bolsa.

ARTIGO 27
(Bolsa de valores)

A bolsa de valores tem por objecto:

- a) Manter local e sistemas dotados dos meios necessários ao funcionamento, em condições adequadas de eficiência, continuidade e liquidez, com vista à salvaguarda do interesse público e à protecção dos interesses dos investidores, de um mercado livre e aberto para a realização, através de intermediários autorizados, de operações de compra e venda de valores mobiliários;
- b) Assegurar, por si própria ou através de terceiros, serviços apropriados de registo, compensação e liquidação dessas operações;
- c) Divulgar informação suficiente e oportuna sobre as transacções realizadas;
- d) Exercer outras actividades que lhe sejam impostas ou permitidas por lei, ou autorizadas pelo Banco de Moçambique no âmbito do seu objecto principal referido nas alíneas anteriores.

ARTIGO 28
(Mercado fora de bolsa)

Integram o mercado fora de bolsa todas as operações de compra e venda de valores mobiliários efectuadas fora de bolsa, de conta própria ou de conta alheia, por operadores de bolsa ou quaisquer outros intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar essa espécie de transacções.

CAPÍTULO II

Bolsa de valores

SECÇÃO I

Criação

ARTIGO 29

(Criação e regulamento interno)

1. A bolsa de valores será criada por decreto do Conselho de Ministros, que igualmente estabelecerá a sua natureza e aprovará o seu regulamento interno.

2. No regulamento interno inserir-se-ão as disposições necessárias para organizar e regular os órgãos, serviços e actividades da bolsa e, bem assim, a jurisdição disciplinar da bolsa.

ARTIGO 30
(Encerramento e suspensão)

1. Haverá lugar ao encerramento da bolsa de valores quando o Conselho de Ministros assim o delibere, precedido de parecer do Banco de Moçambique.

2. A suspensão total ou parcial da actividade da bolsa de valores, seja qual for o prazo por que deva prolongar-se, será estabelecida por diploma do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 31
(Registo)

A bolsa de valores está sujeita a registo obrigatório junto ao Banco de Moçambique no qual se inscreverão a data da sua

constituição, a suspensão da sua actividade e cessação da mesma, o encerramento da bolsa, o número e identidade dos operadores de bolsa adstritos à bolsa e o seu regulamento interno, bem como as alterações que nesses elementos se verificarem.

SECÇÃO II

Mercados de bolsa

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 32

(Mercados de bolsa)

Na bolsa de valores existirá obrigatoriamente um mercado de cotações oficiais e poderá ser criado, por aviso do Banco de Moçambique, um mercado sem cotações.

ARTIGO 33

(Mercados paralelos)

1. Excepto nos casos e pela forma que expressamente se prevêem no presente Regulamento, são proibidas quaisquer reuniões públicas em que se transaccionem ou ofereçam para transacção valores mobiliários.

2. As transacções realizadas com infracção do disposto no número anterior não poderão ser atendidas em juízo.

SUBSECÇÃO II

Mercado de cotações oficiais

Divisão I

Admissão à cotação

ARTIGO 34

(Valores que podem ser admitidos à cotação)

1. Podem ser admitidos à cotação:

- a) Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários a eles equiparados;
- b) As acções e obrigações emitidas por sociedades ou entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Quaisquer outros valores mobiliários que, por diploma do Ministro do Plano e Finanças, possam ser admitidos à cotação.

2. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se fundos públicos:

- a) Os títulos representativos da dívida pública interna;
- b) Os valores mobiliários emitidos por institutos públicos e fundos públicos nacionais;
- c) Quaisquer outros valores mobiliários nacionais que, por determinação da lei, venham a ser considerados como fundos públicos;
- d) Os valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras de natureza semelhante aos referidos.

3. São equiparados a fundos públicos nacionais os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades nacionais com garantia do Estado de Moçambique.

4. São equiparados a fundos públicos estrangeiros os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades estrangeiras com garantia de um Estado estrangeiro, bem como empréstimos emitidos por instituições financeiras internacionais.

ARTIGO 35

(Admissão à cotação de fundos públicos)

1. Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários a eles equiparados serão admitidos à cotação mediante autorização do Ministro do Plano e Finanças, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2. A admissão à cotação será oficiosa e obrigatoriamente determinada pelo Ministro do Plano e Finanças, relativamente às alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, logo que os valores mobiliários se tornem negociáveis.

3. Nos restantes casos previstos no n.º 1, a admissão à cotação será estabelecida oficiosamente pelo Banco de Moçambique ou requerida pela entidade emitente ou por quaisquer portadores dos valores a cotar.

ARTIGO 36

(Admissão à cotação de acções)

1. A admissão à cotação de acções depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A sociedade emitente encontrar-se constituída e a funcionar de acordo com as disposições legais e estatutárias aplicáveis;
- b) A situação jurídica das acções estar em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- c) A capitalização bolsista previsível das acções que são objecto do pedido de admissão à cotação oficial ou, na sua falta, os capitais próprios da sociedade, incluindo os resultados não distribuídos do último exercício, não serem inferiores a 17 000 000 000,00 MT;
- d) A sociedade ter publicado os seus relatórios de gestão e contas anuais relativos aos dois exercícios anteriores ao pedido de admissão;
- e) As acções serem livremente negociáveis;
- f) Estar assegurada, até ao momento da admissão à cotação, uma suficiente dispersão das acções pelo público;
- g) O pedido de admissão à cotação englobar todas as acções da mesma categoria que se encontrem emitidas;
- h) A sociedade apresentar uma adequada situação económico-financeira.

2. Pode, excepcionalmente, a bolsa de valores derrogar a condição prevista na alínea d) do número anterior sempre que tal seja recomendável por razões de mercado e desde que os investidores disponham das informações necessárias para formarem um juízo fundamentado sobre a sociedade e sobre as acções cuja admissão à cotação é pedida.

3. Presume-se existir uma dispersão suficiente quando as acções que forem objecto do pedido de admissão à cotação se encontrarem dispersas pelo público numa percentagem não inferior a 15 por cento do capital social subscrito e representado por essa categoria de acções ou, na sua falta, um número não inferior a 250 000 acções desde que se encontre assegurado o regular funcionamento do mercado.

ARTIGO 37

(Admissão à cotação de obrigações)

1. À admissão à cotação de obrigações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

2. A admissão à cotação de obrigações depende ainda, cumulativamente, da verificação das seguintes condições:

- a)* O montante do empréstimo obrigacionista a admitir não ser inferior a 7 000 000 000,00 MT;
- b)* Encontrar-se comprovado que o pagamento do capital e dos juros está razoavelmente garantido.

3. As obrigações convertíveis e as obrigações ou outros valores que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções só podem ser admitidos à cotação se as acções às quais elas se referem tiverem já sido anteriormente admitidas à cotação ou af. forem admitidas simultaneamente.

4. Poderá ser autorizada a admissão à cotação sem o cumprimento do disposto no número anterior desde que a bolsa de valores considere que os portadores das obrigações dispõem de toda a informação necessária para formarem um juízo correcto sobre o valor das acções relativas a estas obrigações.

ARTIGO 38

(Actualização)

Os montantes definidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 36, e alínea *a)* do n.º 2 do artigo 37 poderão ser revistos a qualquer momento por aviso do Banco de Moçambique, sempre que as condições do mercado assim o exigirem.

ARTIGO 39

(Representação material dos valores mobiliários estrangeiros)

1. Os valores mobiliários emitidos por entidades não nacionais e que são objecto de uma representação material devem estar de acordo com as normas em vigor no estado de emissão.

2. Se a representação material não se encontrar em conformidade com as normas nacionais em vigor, a bolsa de valores deve levar este facto ao conhecimento do público antes da admissão à cotação.

ARTIGO 40

(Admissão à cotação de valores mobiliários estrangeiros)

1. Os valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras que não sejam fundos públicos ou equiparados só poderão ser admitidos à cotação se se encontrarem verificadas todas as condições de que depende a admissão à cotação de valores nacionais de idêntica natureza.

2. A bolsa de valores poderá igualmente exigir que os valores a admitir à cotação se encontrem já cotados numa bolsa do país da sede ou do estabelecimento principal da entidade emitente ou do país onde hajam sido emitidos.

ARTIGO 41

(Admissão à cotação de novos valores mobiliários)

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem requerer a admissão de todos os novos valores da mesma

natureza e categoria emitidos, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data da integral liberação dos mesmos ou no momento em que se tornem livremente negociáveis, se for antes.

2. Tratando-se de valores mobiliários titulados, a entrega dos títulos definitivos deverá ser feita no prazo indicado no número anterior, quando outro prazo não for fixado por lei especial.

3. As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controlo da sociedade ou não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos especiais podem ser dispensadas da admissão à cotação pela bolsa de valores, sem prejuízo da informação ao público desse facto e de não existirem riscos de prejudicar os portadores das acções cuja admissão é solicitada.

4. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por liberação, tratando-se de acções, a data de celebração da escritura pública e, tratando-se de obrigações, o último dia de subscrição.

ARTIGO 42

(Admissão oficiosa à cotação)

1. A admissão à cotação de acções e obrigações poderá ser determinada pelo Banco de Moçambique desde que assuma um relevante interesse público.

2. A admissão referida no número anterior não prejudica a prévia audição da entidade emitente e da bolsa de valores.

3. A entidade emitente fornecerá à bolsa de valores todos os documentos e informações que esta lhe solicite, com vista a assegurar a disponibilidade na bolsa de valores de processo equivalente ao organizado nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 43

(Pedidos de admissão à cotação)

1. A admissão à cotação deve ser requerida, através de um operador de bolsa, pela sociedade emitente ou por portadores dos valores a cotar que detenham, pelo menos, 10 por cento desses valores.

2. As normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação serão fixadas em circular da bolsa de valores.

ARTIGO 44

(Competência para a admissão)

A admissão de quaisquer valores mobiliários à cotação em bolsa, assim como a sua suspensão e exclusão, bem como a readmissão dos valores mobiliários suspensos ou excluídos, são da competência da bolsa de valores.

ARTIGO 45

(Notificações)

1. As decisões sobre o processo de admissão devem ser notificadas aos requerentes no prazo máximo de trinta dias após a recepção do pedido ou, se a bolsa de valores solicitar informações complementares, no prazo máximo de trinta dias após a recepção desses elementos.

2. As decisões de suspensão e exclusão devem ser comunicadas às entidades emitentes no próprio dia em que sejam tomadas.

ARTIGO 46

(Prospecto)

1. A admissão de valores mobiliários à cotação no mercado de cotações oficiais fica condicionada à publicação pela entidade emitente de um prospecto, aprovado pela bolsa de valores como parte integrante do processo de admissão à cotação.

2. O prospecto será publicado pela seguinte forma:

- a) Através da inserção integral do seu texto no boletim oficial de bolsa; ou
- b) Através da colocação à disposição do público, na bolsa de valores e nos estabelecimentos dos operadores de bolsa, de uma brochura contendo o teor do prospecto, fazendo-se constar do boletim oficial de bolsa uma comunicação informando que o prospecto foi disponibilizado por esta forma.

3. A publicação do prospecto por qualquer das formas previstas no número anterior deve ter lugar até oito dias antes da data do início das transacções.

4. São responsáveis pela suficiência, objectividade, veracidade e actualidade da informação constante do prospecto os membros dos órgãos de administração ou direcção e do conselho fiscal ou entidade equiparada da entidade emitente.

5. Não depende da publicação de prospecto a admissão à cotação:

- a) De fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários a eles equiparados;
- b) De acções resultantes de aumento de capital por incorporação de reservas emitidas por sociedade que já possua acções da mesma categoria admitidas à cotação, ou de acções atribuídas gratuitamente a qualquer outro título a detentores de acções da mesma entidade já cotadas na bolsa de valores;
- c) De acções resultantes da conversão de obrigações convertíveis, ou do exercício do direito de subscrição ou aquisição de acções pelos titulares de obrigações ou de outros valores mobiliários que confirmam esse direito, desde que as acções anteriormente emitidas pela mesma sociedade já se encontrem cotadas na mesma bolsa;
- d) De acções emitidas em substituição de outras da mesma sociedade, já cotadas na mesma bolsa, desde que a emissão das novas acções não envolva aumento do capital subscrito.

6. A bolsa de valores estabelecerá, através da circular a que se refere o nº 2 do artigo 43, o conteúdo do prospecto e, bem assim, quaisquer outras regras necessárias à execução do disposto no presente artigo.

ARTIGO 47

(Publicação da admissão, exclusão, suspensão e readmissão à cotação)

A admissão, suspensão, exclusão e readmissão de quaisquer valores mobiliários são tornadas públicas mediante aviso a publicar pela bolsa de valores no boletim oficial de bolsa, a expensas da entidade emitente.

ARTIGO 48

(Taxas de admissão e readmissão e de manutenção)

1. Pela admissão à cotação e, bem assim, pela readmissão de valores mobiliários excluídos, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, serão devidas as taxas a fixar em aviso do Banco de Moçambique, e que incidirão sobre o valor nominal do capital a admitir ou readmitir.

2. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, exceptuadas as emitentes de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, relativamente a valores dessa natureza, pagarão uma taxa de manutenção periódica a fixar no aviso do Banco de Moçambique a que se refere o número anterior.

Divisão II

Obrigações das entidades com valores admitidos ao mercado de cotações oficiais

ARTIGO 49

(Informação de carácter geral à bolsa de valores)

As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem comunicar à bolsa de valores, logo que possível, os seguintes factos:

- a) Projecto de alteração estatutária, até à data de convocação da Assembleia Geral para aprovar a modificação proposta, bem como a respectiva aprovação;
- b) Apresentação à falência ou, a contar da data em que do facto tenha conhecimento, o pedido de declaração de falência contra ela apresentado, bem como a respectiva sentença;
- c) A admissão à cotação em bolsa de valores estrangeira de quaisquer valores mobiliários por si emitidos;
- d) Relatório, balanço e contas do Conselho de Administração, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal e de certificação por auditor independente habilitados nos termos do artigo 124, no prazo máximo de trinta dias após a sua aprovação em Assembleia Geral;
- e) Quaisquer outras informações que a bolsa de valores solicitar ou que, mediante circular, venha a estabelecer.

ARTIGO 50

(Informação de carácter geral ao mercado)

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa:

- a) Os relatórios e contas anuais, acompanhados do parecer e certificação exigidos na alínea d) do artigo anterior, no prazo máximo de trinta dias após a sua aprovação em Assembleia Geral;
- b) A composição dos órgãos de administração e fiscalização e respectivas alterações.

2. Se a sociedade elaborar, ao mesmo tempo, contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas deve colocar ambas à disposição do público.

3. A bolsa de valores pode autorizar a sociedade a publicar apenas as contas consolidadas ou não consolidadas, quando considere que as contas que não forem publicadas não contêm informações complementares significativas.

ARTIGO 51

(Informações a prestar ao mercado por sociedades com acções cotadas)

1. As sociedades com acções admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções;

- b) Modificações importantes verificadas na estrutura das participações no capital social;
- c) Factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis, pela incidência na situação patrimonial ou financeira da sociedade ou sobre o andamento normal dos seus negócios, de provocar uma variação importante na cotação das suas acções.

2. Existe uma modificação importante na estrutura das participações no capital social sempre que qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, directamente ou por interposta pessoa, adquira ou aliene acções de forma que, com essa aquisição ou alienação, ultrapasse os limites de 10%, 20%, um terço, 50% ou dois terços dos direitos de voto correspondentes ao capital social.

3. Relativamente à alínea c) do nº 1, pode a bolsa de valores dispensar a sociedade desta obrigação se a divulgação de certas informações for de natureza a prejudicar os legítimos interesses da sociedade.

ARTIGO 52

(Informações a prestar ao mercado por entidades com obrigações cotadas)

1. As entidades com obrigações admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração dos direitos dos obrigacionistas que resultem de modificações das condições do empréstimo ou da taxa de juro;
- b) Factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis de afectar de modo significativo a capacidade de cumprirem os seus compromissos;
- c) Convocação das assembleias de obrigacionistas e designação do respectivo representante;
- d) Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções a que se referem as obrigações convertíveis.

2. Relativamente à alínea b) do número anterior, pode a bolsa de valores dispensar a entidade emitente desta obrigação se a sua divulgação for de natureza a prejudicar os legítimos interesses dessa entidade.

ARTIGO 53

(Outras informações gerais)

1. As entidades emitentes, nacionais ou estrangeiras, que tenham valores mobiliários admitidos à cotação no mercado de cotações oficiais darão obrigatoriamente publicidade dos seguintes factos:

- a) Emissão de novas acções, ou redução do capital social;
- b) Novas emissões de empréstimos obrigacionistas e respectivas garantias;
- c) Atribuição e pagamento de dividendos ou outros rendimentos aos accionistas;
- d) Exercício dos direitos de subscrição ou de incorporação;
- e) Operações de conversão;

- f) Pagamento de juros ou prémios ou do reembolso de obrigações e outros valores representativos de dívida;
- g) Data e local de realização dos sorteios de obrigações;
- h) Resultados dos sorteios.

2. As publicações a que se refere o número anterior devem ser feitas nos seguintes prazos:

- a) Até trinta dias a contar da data de celebração da respectiva escritura, para os factos previstos na alínea a);
- b) Até trinta dias a contar da data da respectiva deliberação pelos órgãos sociais competentes, para os factos previstos na alínea b);
- c) Até dois dias úteis após a sua realização, para o facto previsto na alínea h);
- d) Com uma antecedência mínima de quinze dias, relativamente aos factos previstos nas alíneas c) a g).

3. As publicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas no boletim oficial de bolsa, sem prejuízo de outras formas de divulgação previstas em disposições legais ou estatutárias.

Divisão III

Suspensão e exclusão do mercado de cotações oficiais

ARTIGO 54

(Suspensão da cotação)

1. Serão suspensos da cotação:

- a) Os valores mobiliários em relação aos quais se verifique a superveniência de circunstâncias que teriam impedido a admissão à cotação, se existentes à data desta;
- b) As obrigações e demais valores de rendimento fixo cujo capital ou juros deixem de ser pagos em dois vencimentos consecutivos, salvo existindo acordo entre os interessados;
- c) Os valores cuja escassez de transacções impeça o funcionamento de um mercado regular;
- d) Os valores cujas cotações apresentem oscilações anormais ou susceptíveis de afectar, de modo temporário ou permanente, o regular funcionamento do mercado;
- e) Os valores em relação aos quais se verifiquem outros factos que a bolsa de valores, mediante circular, venha a estabelecer.

2. Nas decisões de suspensão da cotação será fixado, quando aplicável, um prazo dentro do qual a sociedade deve sanar a falta que a determina, sob pena de os valores mobiliários em causa serem excluídos da cotação.

ARTIGO 55

(Exclusão da cotação)

Serão definitivamente excluídos da cotação os valores mobiliários:

- a) Substituídos por outros, mediante conversão, da mesma ou de diferente entidade;
- b) Que por qualquer motivo devam considerar-se extintos;
- c) Emitidos por sociedades cuja falência haja sido declarada;
- d) Cuja cotação tenha sido suspensa e o facto que a ela deu origem não seja sanado no prazo que para o efeito haja sido estabelecido na decisão de suspensão;

- e) Em relação aos quais a bolsa de valores considere que, devido a circunstâncias especiais que explicitará em aviso publicado no boletim oficial de bolsa, um mercado normal e regular não pode ser mantido.

ARTIGO 56

(Cessação da suspensão da cotação)

1. A suspensão da cotação cessará logo que:
- Termine o prazo que foi estabelecido para a regularização da situação que originou o motivo de suspensão;
 - Se verifiquem as condições para o efeito previstas na decisão que a tenha decretado;
 - Cessem os factos que a determinaram.
2. A cessação da suspensão será automática nos casos de alínea a) do número anterior, e poderá ser requerida por quaisquer interessados ou decidida oficiosamente pela bolsa de valores nos casos das alíneas b) e c).

ARTIGO 57

(Readmissão à cotação de valores excluídos)

1. Se os factos que determinaram a exclusão da cotação de qualquer valor mobiliário deixarem de verificar-se, poderá a entidade emitente solicitar a sua readmissão à cotação.
2. O pedido de readmissão à cotação é considerado, para efeitos do presente Regulamento, como um novo pedido de admissão à cotação, sendo todavia dispensável a apresentação de quaisquer documentos já existentes no processo da anterior admissão e que permaneçam actuais.

SUBSECÇÃO III

Sessões de bolsa

ARTIGO 58

(Definição)

1. Por sessão de bolsa entende-se o período de funcionamento da bolsa de valores, durante o qual podem realizar-se operações sobre valores mobiliários.
2. As sessões de bolsa podem ser normais ou especiais.

ARTIGO 59

(Presidência e fiscalização)

1. As sessões de bolsa serão presididas e fiscalizadas pela bolsa de valores, nos termos que venham a ser estabelecidos no seu regulamento interno.
2. O disposto no número anterior não exclui o exercício dos poderes de fiscalização atribuídos ao Banco de Moçambique, devendo a bolsa de valores facultar-lhe todos os meios necessários ao desempenho dessas funções.

ARTIGO 60

(Carácter público)

1. As sessões de bolsa são públicas, podendo a elas assistir todas as pessoas que não estejam abrangidas pelo nº 3.
2. A faculdade a que se refere o número anterior compreende apenas o acesso do público a zonas especialmente reservadas para

o efeito, sendo proibido às pessoas ali presentes quaisquer contactos com as que se encontrem na parte do recinto da bolsa destinada à realização de operações ou quaisquer actos que as perturbem no exercício das suas funções.

3. Não é permitida a entrada na bolsa:

- Aos menores, salvo quando acompanhados pelos respectivos representantes legais ou quando se tratar de visitas de estudo;
- Aos interditos e inabilitados, nos termos da Lei Civil;
- Às pessoas portadoras de armas, salvo tratando-se de agentes da autoridade requisitados pela bolsa de valores ou no exercício das suas funções;
- Aos indivíduos que se encontrem em estado de embriaguez ou aparentem anormalidades de qualquer natureza que possam perturbar o funcionamento das sessões;
- A quaisquer pessoas às quais hajam sido aplicadas sanções de natureza disciplinar, contravencional ou penal, desde que a proibição de acesso à bolsa conste expressamente da respectiva decisão.

4. Os serviços da bolsa de valores ordenarão a saída imediata de quaisquer pessoas que se encontrem numa das situações previstas no número anterior ou das que transgredirem os preceitos reguladores do funcionamento da bolsa ou perturbarem a ordem das sessões, devendo solicitar o auxílio da força pública quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 61

(Acesso ao recinto das transacções)

Só podem entrar no recinto da bolsa destinado à realização das transacções:

- Os funcionários da bolsa que nessa parte do recinto hajam de prestar serviço;
- Os representantes dos operadores de bolsa;
- Quaisquer outras pessoas cujo acesso à bolsa de valores pontualmente autorize, desde que as mesmas não se encontrem abrangidas por qualquer dos impedimentos referidos no nº 3 do artigo anterior.

ARTIGO 62

(Sessões normais)

1. As sessões normais de bolsa destinam-se à transacção corrente de valores mobiliários admitidos à cotação ou à negociação em bolsa.

2. O número semanal de sessões normais bem como o respectivo horário será estabelecido em circular da bolsa de valores.

3. Nas sessões normais de bolsa não poderão transaccionar-se lotes de valores mobiliários superiores ao limite máximo para o efeito estabelecido em circular da bolsa de valores e as operações sobre lotes inferiores ao limite mínimo que na mesma circular se fixe não serão consideradas na fixação das cotações e poderão ser sujeitas a normas específicas que para o efeito af se estabeleçam.

ARTIGO 63

(Sessões especiais)

1. A bolsa de valores poderá organizar sessões especiais destinadas:

- À transacção de valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em qualquer mercado de bolsa, quando o volume dos valores em causa ou o modo como devam ser transaccionados o justifiquem;

- b) Ao apuramento dos resultados de ofertas públicas de aquisição ou de venda de valores mobiliários;
- c) À transacção de lotes de valores admitidos à negociação em bolsa, quando superiores ao limite máximo a que se refere o n.º 3 do artigo precedente.

2. Os pedidos de realização das sessões previstas neste artigo serão feitos, através dos operadores de bolsa, pelas entidades emitentes dos valores a negociar, por quem sobre eles tenha a posse ou algum direito real ou por quem esteja interessado na transacção a efectuar, especificando-se sempre a natureza e a quantidade dos valores e o preço fixo ou mínimo eventualmente estabelecido para o efeito.

3. A bolsa de valores poderá solicitar ao operador de bolsa requerente os elementos que julgue indispensáveis para apreciação do pedido.

4. As sessões autorizadas deverão ser anunciadas com pelo menos oito dias de antecedência no boletim oficial de bolsa.

5. As transacções previstas neste artigo serão sempre efectuadas através dos operadores de bolsa e a contado, publicando-se os seus resultados, sob a rubrica «Transacções efectuadas em sessão especial», no boletim oficial de bolsa do próprio dia em que a sessão haja tido lugar.

6. As regras a observar para a transacção dos valores em sessão especial e o conteúdo do aviso a que se refere o anterior n.º 4 serão fixadas em circular da bolsa de valores.

ARTIGO 64

(Venda judicial de valores)

1. A venda judicial de valores mobiliários será sempre efectuada em bolsa, por intermédio de um operador de bolsa, realizando-se:

- a) Em sessão normal de bolsa, se se tratar de valores admitidos à negociação e os lotes a transaccionar não excederem o limite máximo a que se refere o n.º 3 do artigo 62;
- b) Em sessão especial própria, nos termos e com observância do estabelecido no artigo anterior, nos restantes casos.

2. A venda executar-se-á de acordo com as instruções do tribunal, devendo o despacho que ordene a venda dos valores especificar a natureza, categoria e quantidade dos valores a alienar, indicar o operador de bolsa incumbido de executar a venda e, no caso previsto na alínea b) do número anterior, fixar o preço mínimo para o efeito.

3. Os custos que incidem sobre o vendedor de valores mobiliários em bolsa serão suportados pelo operador de bolsa incumbido da venda, que deverá apresentar a conta de tais custos ao tribunal competente, a fim de ser dos mesmos reembolsado na conta final do processo no âmbito do qual se procedeu à venda.

4. As transacções efectuadas nos termos do presente artigo registar-se-ão em livro próprio, sendo os registos assinados pelo órgão competente da bolsa de valores e pelos operadores de bolsa intervenientes, e remetendo-se cópia deles à autoridade que tiver ordenado as vendas.

SUBSECÇÃO IV Operações de bolsa Divisão I Disposições gerais

ARTIGO 65 (Conceito)

Consideram-se operações de bolsa, para efeitos do presente Regulamento:

- a) As operações de compra e venda, efectuadas nas sessões normais de bolsa, de valores mobiliários admitidos à negociação em qualquer dos mercados referidos no artigo 33 ;
- b) As transacções de quaisquer outros valores mobiliários, quando realizadas em sessões especiais de bolsa.

ARTIGO 66

(Quem pode realizar operações de bolsa)

1. As operações de bolsa são obrigatoriamente realizadas através dos operadores de bolsa.

2. As actividades a desenvolver pelos operadores de bolsa na bolsa de valores só podem ser exercidas pelos membros dos seus órgãos de administração, directores ou outros mandatários, que se encontrem devidamente inscritos para o efeito em registo especial organizado pela bolsa de valores.

3. A bolsa de valores só admitirá ao registo referido no número anterior pessoas idóneas e com qualificação adequada para o exercício das actividades a que se destinam, nos termos a determinar em circular da bolsa de valores, que igualmente estabelecerá as condições e os requisitos de inscrição e de cancelamento dos registos.

ARTIGO 67

(Taxa de realização de operações de bolsa)

Por todas as operações de bolsa serão devidas taxas a fixar em aviso do Banco de Moçambique.

ARTIGO 68

(Corretagem)

Pela prestação dos serviços a seu cargo, os operadores de bolsa têm direito às corretagens estabelecidas em termos idênticos aos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 69

(Sujeitos das obrigações pecuniárias inerentes às operações)

Todos os impostos e taxas relativos às operações realizadas em bolsa pelos operadores de bolsa serão da conta dos seus comitentes.

ARTIGO 70

(Risco das operações)

Salvo estipulação expressa em contrário, a titularidade e o risco dos direitos e obrigações inerentes aos valores negociados passa para o comprador a partir do momento em que se efectua a operação de bolsa.

Divisão II
Objecto das operações

ARTIGO 71

(Valores que podem transaccionar-se em bolsa)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 63 e 64, só podem ser objecto de operações de bolsa:

- a) Os valores admitidos à negociação;
- b) Quaisquer outros valores mobiliários cuja transacção em bolsa seja autorizada por disposição legal ou diploma do Ministro do Plano e Finanças

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 64, só poderão transaccionar-se em bolsa os valores mobiliários integralmente realizados e que se encontrem livres de ónus ou encargos, bem como de quaisquer limitações ou vinculações quanto aos direitos patrimoniais e sociais que os integrem ou à sua transmissibilidade.

ARTIGO 72

(Obrigatoriedade de transacção em bolsa)

1. É obrigatória a transacção, através da bolsa, dos valores mobiliários que nela se encontrem admitidos à negociação.

2. Excepcionalmente, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá o Banco de Moçambique autorizar, por aviso, que determinado valor mobiliário admitido à negociação em bolsa não tenha de ser transaccionado obrigatoriamente nesse mercado.

ARTIGO 73

(Operações com valores irregulares)

1. Não podem transaccionar-se em bolsa valores deteriorados ou amortizados e quaisquer outros que não sejam aptos a conferir aos seus adquirentes os direitos que lhes devam corresponder.

2. Sempre que um operador de bolsa entregue ao seu comitente valores considerados irregulares, nomeadamente por estarem amortizados, deteriorados ou sem os cupões correspondentes, para além de incorrer em responsabilidade disciplinar, deverá substituir os mesmos valores por outros com as condições adequadas, sem custos adicionais para o comitente.

Divisão III

Tipos de operações

ARTIGO 74

(Disposição geral)

1. Na bolsa de valores podem apenas ser efectuadas operações a contado, ou outras que venham a ser autorizadas mediante diploma do Ministro do Plano e Finanças.

2. São operações a contado aquelas em que as obrigações recíprocas dos contratantes, consistindo na entrega dos valores a que respeitem e no pagamento do respectivo preço, se tornam irrevogáveis com a realização da transacção e devem ser cumpridas num prazo máximo e conforme as regras fixadas pela bolsa de valores na circular a que se refere o artigo 89.

Divisão IV

Ordens de bolsa

ARTIGO 75

(Definição e princípios gerais)

1. As ordens relativas às operações de compra e venda em bolsa de quaisquer valores mobiliários denominam-se ordens de bolsa e podem ser dadas pelos interessados:

- a) Em qualquer caso, directamente ao operador de bolsa que as deva executar, quer se trate de ordens de compra quer se trate de ordens de venda;

b) Tratando-se de ordens de compra de valores titulados, a qualquer intermediário financeiro legalmente autorizado a receber do público valores mobiliários para custódia e administração;

c) Tratando-se de ordens de compra de valores escriturais, a qualquer intermediário financeiro autorizado a prestar o serviço de registo de valores dessa natureza;

d) Tratando-se de ordens de venda, aos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas em que estejam depositados ou registados os valores que delas são objecto.

2. Só os operadores de bolsa poderão executar as ordens de bolsa, pelo que nos casos das alíneas b), c) e d) do número anterior, os intermediários financeiros deverão transmitir imediatamente as ordens de bolsa que tenham recebido àqueles que hajam de executá-las.

ARTIGO 76

(Normas a cumprir pelos comitentes)

1. Só podem ser objecto de operações de venda a contado valores mobiliários que se encontrem integrados no regime de depósito estabelecido no artigo 14 e de que o comitente tenha legitimidade para dispor na data da respectiva ordem de bolsa.

2. Para efeitos do cumprimento do estabelecido no número anterior, os operadores de bolsa não poderão dar execução a qualquer ordem de venda sem que o comitente lhes faça entrega, para depósito, dos valores mobiliários a transaccionar ou indique o intermediário financeiro junto do qual estes se encontrem depositados ou registados e este confirme a disponibilidade desses valores e o seu bloqueio para transacção.

3. Os operadores de bolsa não poderão dar execução a qualquer ordem de compra sem que lhes tenha sido feita entrega pelo comitente da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada.

4. O não cumprimento pelo comitente do disposto nos números anteriores eximirá o operador de bolsa da obrigação de cumprir a respectiva ordem.

5. O operador de bolsa a quem for transmitida uma ordem de bolsa com observância do disposto no presente artigo não poderá eximir-se ao seu cumprimento, sem prejuízo, tratando-se de ordens de venda, de lhe ser lícito efectuar as diligências que considere razoavelmente necessárias para avaliar a genuinidade e disponibilidade dos valores a alienar, previamente à execução da ordem.

6. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3, mas sem prejuízo do cumprimento do estabelecido no n.º 1, as ordens transmitidas directamente aos operadores de bolsa pelos intermediários financeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 75

ARTIGO 77

(Forma, conteúdo e modalidades das ordens de bolsa)

A forma, o conteúdo e as modalidades das ordens de bolsa serão estabelecidas em circular da bolsa de valores.

ARTIGO 78

(Execução das ordens de bolsa)

1. As ordens de bolsa devem ser executadas pelo operador de bolsa com a maior diligência e com rigorosa observância da sua prioridade e das instruções do ordenador.

2. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 do artigo 76, a prioridade das ordens de bolsa para efeitos do número anterior é a que resulta do seu número sequencial de recepção pelo operador de bolsa, salvo se as próprias condições estabelecidas pelo ordenador impuserem a sua execução em momento posterior àquele que lhe corresponderia de acordo com a numeração referida ou confirmam expressamente ao operador de bolsa poderes total ou parcialmente discricionários para a efectuar quando o julgue mais conveniente, sem prejuízo da prioridade de outros ordenadores.

SUBSECÇÃO V

Cotação e negociação

ARTIGO 79

(Definição e princípios gerais)

1. Cotação é o preço por que os valores são transaccionados no mercado de cotações oficiais, desde que tendo por base uma quantidade igual ou superior ao lote mínimo.

2. A cotação é estabelecida em sistema de mercado, em termos que constarão de circular da bolsa de valores, de modo a assegurar a transacção da maior quantidade possível de valores, a adequação dos respectivos preços e a transparência das operações efectuadas.

3. A circular mencionada no número anterior estabelecerá igualmente os sistemas de negociação utilizáveis e as respectivas regras.

4. A cotação de qualquer valor mobiliário transaccionado em bolsa formar-se-á independentemente dos dividendos, juros e outros rendimentos que se encontrem vencidos.

5. Os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período que decorra entre a data do último vencimento e a data da liquidação financeira da operação em causa serão pagos pelo comprador ao vendedor com o preço da aquisição.

ARTIGO 80

(Preço público e legal dos valores cotados)

1. A última cotação efectuada no mercado de cotações oficiais, constante do boletim oficial de bolsa, constitui o preço público e legal dos respectivos valores.

2. No mercado sem cotações os preços formados não são considerados como cotação para qualquer efeito jurídico.

SUBSECÇÃO VI

Registo das operações e boletim oficial de bolsa

ARTIGO 81

(Registo das operações em sessões normais)

1. No fim de cada operação realizada em sessão normal de bolsa, o operador de bolsa vendedor deverá elaborar e assinar uma nota de registo de operação, em triplicado, de modelo padronizado a fornecer pela bolsa de valores, com indicação da data, do valor mobiliário negociado, da quantidade transaccionada e da cotação ou preço efectuados, a qual será depois assinada igualmente pelo operador de bolsa comprador.

2. O original da nota a que se refere o número anterior destina-se ao operador de bolsa vendedor, o duplicado ao operador de bolsa comprador e o triplicado à bolsa de valores.

3. De acordo com o sistema de negociação utilizado, poderão as notas referidas no presente artigo ser produzidas pela bolsa de valores por meios informáticos, sem prejuízo da observância, com as devidas adaptações, do estabelecido no número anterior.

ARTIGO 82

(Acta das sessões especiais)

1. A bolsa de valores, no final de cada sessão especial, deverá elaborar acta, donde conste:

- a) A natureza e categoria dos valores mobiliários transaccionados na sessão;
- b) A quantidade transaccionada por cada operador de bolsa;
- c) Os preços praticados;
- d) Quaisquer outros elementos que a bolsa de valores tenha por convenientes.

2. As actas serão assinadas pelo órgão competente da bolsa de valores e pelos operadores de bolsa intervenientes.

ARTIGO 83

(Boletim oficial de bolsa)

1. Diariamente, a bolsa de valores elaborará o boletim oficial de bolsa.

2. Nos dias em que houver sessão de bolsa, o boletim oficial de bolsa deverá mencionar todos os valores admitidos à cotação ou negociação na bolsa, dividindo-os por secções especiais para cada um dos mercados de bolsa e discriminando:

- a) A denominação da entidade emitente;
- b) Tratando-se de acções, o seu valor nominal, a quantidade admitida à negociação, o montante do dividendo ou de outra retribuição atribuída a cada acção e a data em que se efectuou a última distribuição;
- c) Tratando-se de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida, o seu valor nominal, a quantidade admitida à negociação, a taxa nominal de rendimento, o juro diário, o ano de emissão, as datas de vencimento dos juros e o período de amortização;
- d) Tratando-se de outros valores mobiliários, e de acordo com as respectivas características e condições especiais de emissão ou de negociação, elementos correspondentes aos referidos nas alíneas b) e c).

3. Nos dias em que houver sessão de bolsa e, relativamente a cada um dos valores que durante a sessão de bolsa houverem sido transaccionados, ou objecto de propostas de compra ou de venda embora sem fechamento de qualquer transacção, o boletim oficial de bolsa registará ainda:

- a) As cotações ou preços efectuados;
- b) As melhores propostas de compra e de venda apresentadas e não satisfeitas;
- c) As quantidades transaccionadas.

4. Caso tenha sido efectuada mais de uma cotação sobre o mesmo valor mobiliário, do boletim oficial de bolsa constarão igualmente a primeira e a última cotação efectuadas e, se forem mais de duas, a mais alta e a mais baixa que se verificaram.

5. A bolsa de valores poderá ainda fazer publicar no boletim oficial de bolsa outros elementos relativos às características dos valores admitidos à negociação e às transacções realizadas, que sejam considerados de importância para o esclarecimento do mercado.

6. Para além do que se prevê nos números anteriores e do que se estabeleça em outras disposições do presente Regulamento ou em legislação geral ou especial, serão também publicados no boletim oficial de bolsa:

- a) A admissão ou saída dos operadores de bolsa;
- b) A composição e alteração dos órgãos sociais dos operadores de bolsa;
- c) A admissão de quaisquer pessoas ao registo referido no n.º 2 do artigo 66, e o cancelamento desse registo;
- d) As sanções disciplinares impostas às pessoas e entidades referidas nas alíneas anteriores, quando as mesmas devam ser divulgadas nos termos da respectiva sentença;
- e) Tudo o mais que seja determinado pelo Ministro do Plano e Finanças, pelo Banco de Moçambique ou pela bolsa de valores, no âmbito das respectivas competências, tendo em vista assegurar a defesa dos investidores e a regularidade, eficiência e transparência do mercado.

7. Será gratuitamente publicada no boletim oficial de bolsa, a solicitação das entidades emitentes, de intermediários financeiros ou de autoridades judiciais ou policiais, a relação de quaisquer valores titulados que se tenham perdido ou extraviado ou que hajam sido objecto de furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação, bem como a notícia da cessação de qualquer das referidas situações.

ARTIGO 84

(Publicação de outras cotações ou preços)

É proibido fazer qualquer publicidade e editar boletins ou notas, referentes a valores transaccionados na bolsa de valores, com cotações ou preços diferentes dos constantes no boletim oficial de bolsa.

SUBSECÇÃO VII

Processamento e comunicação das operações

ARTIGO 85

(Conservação de documentos comprovativos)

1. Os operadores de bolsa conservarão em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, as ordens de compra e de venda recebidas, as notas de registo das operações efectuadas e os duplicados das notas de compra ou de venda emitidas.

2. A bolsa de valores conservará em arquivo pelo prazo referido no número anterior os triplicados de todas as notas de registo das operações efectuadas e das notas de compra ou de venda emitidas.

ARTIGO 86

(Processamento e comunicação)

1. Por cada ordem de bolsa efectuada, o operador de bolsa emitirá, até ao final do dia útil seguinte, um documento denominado nota de compra ou de venda, cuja forma e conteúdo será fixado pela bolsa de valores mediante circular.

2. As notas de compra ou de venda serão feitas em triplicado, destinando-se:

- a) O original, ao comitente;

- b) O duplicado, ao arquivo obrigatório do operador de bolsa, para efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior;

- c) O triplicado, à bolsa de valores, para efeitos do estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo.

3. Os operadores de bolsa deverão comunicar ao seu comitente a realização das operações que lhes tiverem sido ordenadas através do documento referido nos números anteriores, sem prejuízo de o poderem fazer previamente por outro meio mais expedito ao seu alcance.

4. O triplicado destinado à bolsa de valores deverá ser entregue a esta entidade no dia útil seguinte ao da sua emissão.

5. As notas a que se referem os números anteriores poderão ser elaboradas e preenchidas por sistema informático, sem prejuízo da sua autenticação pelo operador de bolsa.

6. Os operadores de bolsa deverão ainda, no prazo estabelecido no n.º 1, comunicar a realização das operações aos intermediários financeiros em que os valores mobiliários vendidos se encontrem depositados ou registados e se procedeu ao respectivo bloqueio para transacção, ou no qual os valores adquiridos devam ser depositados ou registados, de acordo com as instruções do comitente.

7. A comunicação exigida no número precedente deverá conter todas as indicações e ser acompanhada de todos os elementos legal e regulamentarmente necessários para, no âmbito da liquidação das operações, os intermediários financeiros poderem efectuar os adequados lançamentos na conta dos ordenadores, bem como, tratando-se de valores comprados, e de acordo com a natureza destes, procederem, se for o caso, à abertura a favor dos ordenadores de conta de depósito de valores titulados ou de registo de valores escriturais.

ARTIGO 87

(Reclamações por incumprimento de ordens de bolsa)

1. Faltando o operador de bolsa ao cumprimento de uma ordem de bolsa, ou cumprindo-a em condições diferentes das estabelecidas pelo comitente na própria ordem ou em instruções escritas anexas à mesma, o comitente deverá apresentar a sua reclamação ao Banco de Moçambique no prazo de dez dias úteis após tomar conhecimento do facto, sob pena de não o poder invocar posteriormente, excepto por via de sentença judicial obtida para o efeito.

2. Se o Banco de Moçambique, ouvida a bolsa de valores, considerar que o incumprimento da ordem ou o seu cumprimento defeituoso deriva de facto imputável ao operador de bolsa, deverá ordenar, ouvido o comitente, e através, caso se revele necessário, da execução parcial ou total da caução a que alude o artigo 8 :

- a) Que o operador de bolsa proceda à compra ou à venda dos títulos em causa, pagando ou recebendo o comitente o valor da operação que lhe for mais favorável, de entre o que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o efectivamente executado;
- b) Que o operador de bolsa indemnice o comitente pelas diferenças verificadas entre o montante que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o que resultar da operação efectivamente realizada;
- c) A anulação da ordem ou operação em causa, com a devolução ao comitente de todas as importâncias entretanto cobradas, acrescidas de juros de mora à taxa legal, ou a restituição dos valores mobiliários entregues para venda, conforme os casos.

SUBSECÇÃO VIII

Liquidação das operações

ARTIGO 88

(Conceito)

1. A liquidação de uma operação de bolsa consiste na entrega ou colocação dos valores mobiliários que dela são objecto à disposição do comprador, denominada liquidação física, e no pagamento ao vendedor do respectivo preço, denominada liquidação financeira.

2. Poderá ainda ser abrangido no conceito de liquidação o cumprimento de outras obrigações que directamente decorram da operação realizada.

ARTIGO 89

(Sistema de liquidação e compensação de operações de bolsa)

1. A bolsa de valores organizará, sob a sua direcção, um sistema de compensação e liquidação das operações de bolsa, cujas regras fixará mediante circular.

2. As regras previstas no número precedente deverão estabelecer a realização de recompras para ocorrer a faltas havidas na liquidação física, e deverão igualmente prever a possibilidade de reversão financeira, quando se registem falhas na liquidação financeira, ficando as entidades que não entregaram atempadamente os valores mobiliários ou que não efectuaram os pagamentos devidos responsáveis pelos prejuízos ocasionados.

CAPÍTULO III

Mercado fora de bolsa

ARTIGO 90

(Valores negociáveis)

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 72, são negociáveis no mercado fora de bolsa os valores mobiliários não admitidos à negociação em bolsa.

ARTIGO 91

(Limitações à actividade dos intermediários financeiros)

Sempre que, nos termos do nº 2 do artigo 72, seja permitida a transacção em mercado fora de bolsa de valores mobiliários admitidos à negociação, o Banco de Moçambique, poderá proibir, limitar ou condicionar a sua realização, por conta própria ou de conta alheia, pelos operadores de bolsa.

ARTIGO 92

(Ordens de compra e de venda)

1. Aplica-se com as devidas adaptações às ordens para transacção de valores mobiliários no mercado fora de bolsa o regime aplicável às ordens de bolsa.

2. Os intermediários financeiros habilitados a operar no mercado fora de bolsa só poderão receber e executar ordens de venda de valores mobiliários que se encontrem depositados ou registados em contas abertas junto deles pelos ordenadores.

3. As ordens de compra e de venda de valores mobiliários transmitidas a quaisquer intermediários financeiros e respeitantes a valores admitidos à negociação em bolsa, negociáveis no mercado fora de bolsa ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 71,

só poderão ser realizadas neste último quando o ordenador o determine ou autorize por escrito, na própria ordem ou em instrução autónoma por ele assinada e que o intermediário financeiro arquivará juntamente com aquela.

ARTIGO 93

(Execução das ordens)

No cumprimento das ordens recebidas para compra ou venda de valores mobiliários no mercado fora de bolsa, os intermediários financeiros, além do rigoroso cumprimento das normas deontológicas a que se achem obrigados, bem como das disposições aplicáveis deste Regulamento e demais legislação e regulamentação por que se rejama, deverão:

- a) Estabelecer e manter entre si os contactos necessários para, através da máxima globalização possível da oferta e da procura nesse mercado, garantir aos seus clientes as melhores condições de preço e prazo para a execução das respectivas transacções;
- b) Quando em relação a determinado valor mobiliário admitido à negociação ocorra a situação prevista no nº 2 do artigo 72 e desde que obtida a prévia concordância dos ordenadores quando necessária, executar as operações na bolsa sempre que aí se consigam condições mais favoráveis do que no mercado fora de bolsa.

ARTIGO 94

(Comunicação de operações sobre valores negociados em bolsa)

1. Sempre que, nos termos do nº 2 do artigo 72, se efectuem no mercado fora de bolsa quaisquer transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, os intermediários financeiros que as hajam executado deverão comunicá-las imediatamente à bolsa de valores, nos termos a determinar em aviso do Banco de Moçambique.

2. Recebidas as comunicações a que se refere o número anterior, a bolsa de valores procederá à sua divulgação nos termos estabelecidos no regulamento af referido.

ARTIGO 95

(Informação semanal)

1. Os intermediários financeiros que operem no mercado fora de bolsa elaborarão e enviarão ao Banco de Moçambique e à bolsa de valores, no primeiro dia útil de cada semana civil, uma relação de todos os valores mobiliários comprados e vendidos por seu intermédio nesse mercado durante a semana anterior, a qual será publicada em boletim oficial de bolsa.

2. Os intermediários financeiros que não tiverem efectuado qualquer transacção na semana em causa deverão prestar expressamente essa indicação.

ARTIGO 96

(Taxa de realização de operações fora de bolsa)

Por todas as operações fora de bolsa serão devidas taxas a fixar em aviso do Banco de Moçambique.

ARTIGO 97**(Fiscalização)**

Compete ao Banco de Moçambique regulamentar o disposto no presente capítulo e fiscalizar o cumprimento da sua execução.

TÍTULO IV**Ofertas públicas de transacção****CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 98****(Autoridade fiscalizadora)**

Compete ao Banco de Moçambique a fiscalização das ofertas públicas de aquisição ou de venda.

ARTIGO 99**(Interrupção da negociação em bolsa)**

1. O Banco de Moçambique poderá interromper a negociação em bolsa dos valores mobiliários objecto de ofertas públicas de aquisição ou de venda, se e durante o tempo em que o considere necessário ou conveniente para assegurar a regularidade e transparência do funcionamento do mercado e evitar a ocorrência de actos de manipulação da oferta, da procura ou dos preços desses valores.

2. A interrupção da negociação pode ser aplicada a partir do momento em que o Banco de Moçambique tenha conhecimento da preparação de uma oferta pública de aquisição ou de venda.

ARTIGO 100**(Aceitação e execução)**

1. A aceitação da oferta pelos seus destinatários é feita mediante ordens de venda ou de troca, ou de compra, consoante o caso, dadas nos termos do artigo 75.

2. O aceitante pode retirar a sua aceitação, através da revogação da respectiva ordem, em qualquer momento até cinco dias antes do termo do prazo da oferta.

3. Durante o prazo da oferta, os operadores de bolsa e outros intermediários financeiros que recebam directamente dos interessados as ordens referidas no n.º 1 poderão enviar diariamente ao representante do oferente informação sobre as aceitações recebidas e revogadas, com indicação da quantidade global de valores mobiliários correspondentes a umas e a outras e, no caso das ofertas públicas de aquisição, a sua discriminação quer em função da natureza e categoria dos valores que delas são objecto, se se tratar de oferta de objecto múltiplo, quer em função da contrapartida escolhida, quando esta comportar alternativas.

4. O apuramento do resultado das ofertas públicas de aquisição ou de venda será feito em sessão especial de bolsa.

CAPÍTULO II**Ofertas públicas de aquisição****ARTIGO 101****(Princípios gerais)**

1. A oferta pública de aquisição de acções é dirigida contemporaneamente a todos os accionistas ou aos titulares de uma categoria de acções que não sejam, além do próprio oferente, sociedades em relação de domínio ou de grupo com uma sociedade oferente.

2. A oferta pode ser condicionada à sua aceitação por titulares de certo número mínimo de acções e bem assim, pode ser limitada a um número máximo de acções.

3. O Banco de Moçambique pode proibir uma oferta se considerar que o número de acções a adquirir não a justifica ou, tratando-se de oferta concorrente com outra já lançada, entender que entre as condições de ambas não há diferenças relevantes para os accionistas.

4. O Banco de Moçambique pode ordenar que uma oferta já lançada seja retirada quando, relativamente à sociedade visada ou ao oferente, tenham ocorrido alterações que tornem justificada tal determinação.

ARTIGO 102**(Lançamento da oferta)**

1. A oferta pública é organizada e lançada por um intermediário financeiro, que age no interesse do oferente e o representa para tudo o que se relacione com o lançamento e a execução da oferta.

2. O lançamento é feito pela comunicação da oferta ao conselho de administração ou à direcção da sociedade visada e a partir dele a oferta não pode ser revogada, salvo no caso de ser lançada oferta concorrente.

3. Na data em que for feita a comunicação da oferta ao conselho de administração da sociedade visada, será remetido ao Banco de Moçambique e à Bolsa de Valores, para publicação no boletim oficial de bolsa do próprio dia, um aviso informativo de lançamento de oferta pública de aquisição, contemplando os seguintes elementos: identificação do oferente, identificação da sociedade visada, identificação do intermediário financeiro organizador, identificação das acções objecto da oferta pública de aquisição, preço proposto e menção expressa de que as demais informações constarão de anúncio a publicar subsequentemente no caso de o Banco de Moçambique não proibir a oferta.

4. No prazo de cinco dias úteis, o conselho de administração ou a direcção da sociedade visada apresentará ao oferente os seus comentários sobre a oferta.

5. O oferente submeterá a oferta, os comentários e o projecto de anúncio ao Banco de Moçambique, o qual no prazo de dois dias úteis, se não for caso de proibir a oferta, autorizará a publicação do respectivo anúncio no boletim oficial de bolsa.

6. Até à publicação do anúncio, a oferta só pode ser modificada em função dos comentários referidos no n.º 3 ou em cumprimento de instruções do Banco de Moçambique.

7. Depois da publicação do anúncio, o oferente pode modificar, uma só vez, a natureza e o montante da contrapartida oferecida, contanto que não tenham ainda decorrido dois terços do período da oferta.

8. O período da oferta pode variar entre 30 e 40 dias, contados da publicação do anúncio, mas, tendo a oferta sido modificada, o prazo inicialmente fixado é acrescido de mais um terço.

9. Caso se verifiquem dúvidas sobre a data concreta em que recai qualquer limite dos prazos a que se referem os números anteriores, tal data será fixada pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 103**(Conteúdo da oferta)**

A oferta pública, ao ser lançada e anunciada, deve conter pelo menos as seguintes informações:

a) Identificação do oferente;

- b) Identificação do intermediário financeiro encarregado da oferta;
- c) Indicação das acções que são objecto da oferta, com a identificação da sociedade visada;
- d) Natureza da contrapartida;
- e) Indicação do fim que o oferente pretende conseguir com a aquisição;
- f) Indicação dos factores relevantes para a determinação da contrapartida oferecida;
- g) Indicação das participações directa ou indirectamente detidas pelo oferente na sociedade visada;
- h) Indicação das participações directa ou indirectamente detidas pela sociedade visada na sociedade oferente;
- i) Período da oferta, com indicação expressa da última data e hora para recebimento de aceitações;
- j) Eventual condicionamento da oferta à sua aceitação por titulares de determinado número mínimo de acções;
- l) Eventual indicação do número máximo de acções que o oferente se propõe adquirir e o critério do rateio, quando necessário;
- m) Menção do direito de o accionista retirar a aceitação no caso de, até ao encerramento da oferta, ser lançada oferta concorrente em condições mais vantajosas;
- n) Casos em que a oferta pode ficar sem efeito;
- o) Data em que será realizado o pagamento em dinheiro ou serão entregues os títulos representativos da contrapartida;
- p) Local onde as acções devem ser entregues ou trocadas;
- q) Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos accionistas.

ARTIGO 104

(Contrapartida da oferta)

1. A contrapartida da oferta pública pode consistir em dinheiro, acções ou obrigações, convertíveis ou não, de uma sociedade oferente ou de outra sociedade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

2. Consistindo a contrapartida em dinheiro, o intermediário financeiro organizador garantirá que este se encontra depositado para o fim exclusivo da oferta pública, ou emitirá garantia bancária do seu pagamento.

3. Consistindo a contrapartida em acções ou obrigações já emitidas, o intermediário financeiro organizador garantirá que os mesmos se encontram depositados e bloqueados para o fim exclusivo da oferta pública.

4. Consistindo a contrapartida em acções ou obrigações ainda a emitir, os respectivos títulos, embora provisórios, devem estar prontos para troca o mais tardar quarenta e cinco dias depois do encerramento da oferta pública, sem o que o Banco de Moçambique declarará a oferta sem efeito e o oferente será responsável, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 105

(Aquisições durante o período da oferta)

1. Se, durante o período que mediar entre a deliberação de lançar a oferta e o seu lançamento, o oferente ou sociedade dominada pelo oferente, ou, sendo oferente uma sociedade, outra com a qual ela se encontre em relação de domínio ou de grupo, adquirir acções da sociedade visada, as condições mais onerosas dessas aquisições constituem condição mínima da oferta.

2. A partir do lançamento e até ao encerramento da oferta, o oferente não pode, por compra ou troca, adquirir acções da sociedade visada ou de outras que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo.

3. Sendo oferente uma sociedade, é vedado aos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização adquirir, por compra ou troca, acções da sociedade visada ou de outras sociedades com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo, a partir do momento em que for deliberado o lançamento e até que esteja encerrada a oferta pública.

4. Aos intermediários financeiros intervenientes na oferta pública, aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, à sociedade visada e aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, às sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade visada e aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização é vedado adquirir por compra ou troca acções da sociedade visada ou de outras sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, a partir do momento em que tiveram conhecimento da oferta e até ao encerramento desta.

5. O estabelecido nos números anteriores aplica-se igualmente aos valores mobiliários integrantes da contrapartida oferecida.

6. A violação do disposto nos números anteriores impede, durante cinco anos, o exercício dos direitos inerentes às acções assim adquiridas, mas não a exigência das respectivas obrigações, sem embargo de os alienantes poderem exigir dos adquirentes indemnização pelos prejuízos sofridos.

ARTIGO 106

(Limitação dos poderes de administração da sociedade visada)

1. Após o recebimento da comunicação da oferta e até à publicação do resultado da mesma ou, se for o caso, até à cessação, em momento anterior, e qualquer que seja a causa, do respectivo processo, o órgão de administração ou direcção da sociedade visada não poderá, salvo autorização específica da assembleia geral, concedida durante esse período, praticar quaisquer actos que não se reconduzam à gestão normal da sociedade visada e que, pela sua natureza ou condições especiais, possam afectar de modo relevante o êxito da oferta ou os objectivos e intenções anunciados pelo oferente, nomeadamente:

- a) Emitir acções ou obrigações convertíveis em acções;
- b) Emitir obrigações ou outros valores mobiliários, ou celebrar contratos, que dêem direito à subscrição de acções ou à sua aquisição a qualquer título;
- c) Alienar ou ceder a exploração de um sector ou parcela significativa do património social, ou celebrar contratos-promessa para esse fim;
- d) Alienar ou adquirir participações sociais importantes, ou celebrar contratos-promessa de alienação ou aquisição de tais participações;
- e) Realizar operações de fusão ou cisão, ou celebrar acordos para esse efeito.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos praticados em cumprimento de uma obrigação comprovadamente assumida antes da data em que a sociedade visada haja tomado conhecimento da intenção do oferente de lançar a oferta.

3. O Banco de Moçambique pode, a solicitação do órgão de administração da sociedade visada, e com audiência prévia do

oferente sempre que a julgue conveniente, autorizar a prática dos actos referidos no n.º 1 quando os considere necessários para a oportuna defesa ou realização de interesses relevantes e inadiáveis da sociedade.

ARTIGO 107

(Dever de confidencialidade)

As pessoas que, por dever de ofício, privado ou público, tenham conhecimento da preparação de uma oferta pública de aquisição devem guardar inteiro sigilo até ao anúncio da oferta, respondendo, em caso de violação desse dever, para com o oferente e para com os accionistas da sociedade visada, sem prejuízo da aplicabilidade do estabelecido no artigo 119.

ARTIGO 108

(Oferta pública como forma obrigatória da aquisição)

1. A compra ou troca de acções de uma sociedade revestirá necessariamente a forma de oferta pública quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) Tratar-se de uma sociedade de subscrição pública;
- b) O contrato de sociedade não estipular direito de preferência dos accionistas nas compras ou trocas de acções;
- c) O oferente já possuir acções da sociedade visada que lhe assegurem o domínio desta ou as acções por ele possuídas, juntamente com as acções a adquirir, lhe atribuírem o domínio da referida sociedade ou ainda quando as acções a adquirir, só por si ou somadas às por ele adquiridas desde o dia 1 de Janeiro do ano civil anterior, excepto por efeito de aumento de capital, lhe atribuírem 20 por cento dos votos correspondentes ao capital social.

2. No caso de o oferente já possuir acções da sociedade visada que lhe assegurem o domínio desta, a oferta pública não pode ser lançada para acções correspondentes a menos de 5 por cento do capital daquela sociedade.

3. A violação do disposto no n.º 1 deste artigo impede durante cinco anos o exercício dos direitos inerentes às acções adquiridas, mas não a exigência das respectivas obrigações, sem embargo de os alienantes poderem exigir dos adquirentes indemnizações dos prejuízos sofridos.

4. O Banco de Moçambique pode dispensar a oferta pública, na sequência de requerimento para o efeito apresentado pelo pretendente a adquirente, quando verifique, cumulativamente, que a compra ou troca não tem intuítos especulativos, que o número de acções a adquirir, em si mesmo, não justifica a oferta, e que não é relevante o aumento da influência do accionista na sociedade.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a obrigatoriedade de lançamento da oferta pública resulte de aquisição, directa ou indirecta, em processo de privatização.

6. Existe relação de domínio, sempre que o oferente detenha directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto.

ARTIGO 109

(Acções contadas como de um oferente)

Para os efeitos dos artigos anteriores são contadas como pertencentes a um oferente não só as acções de que ele seja titular mas também:

- a) As acções pertencentes a outros accionistas que, por acordo entre todos, venham a adquirir acções como resultado da oferta pública;

- b) As acções pertencentes a sociedades dominadas pelo oferente ou, sendo oferente uma sociedade, as acções pertencentes a sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com uma sociedade oferente;
- c) As acções em que se converterão obrigações pertencentes ao próprio oferente ou a alguma das entidades abrangidas pelas alíneas anteriores;
- d) As acções que resultarem de obrigações com direito de subscrição de acções pertencentes ao próprio oferente ou a alguma das entidades abrangidas pelas alíneas a) e b).

ARTIGO 110

(Oferta pública de aquisição de outros valores mobiliários)

O disposto no presente capítulo aplica-se à aquisição para oferta pública de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito de subscrição de acções ou com direito à sua aquisição a qualquer outro título.

CAPÍTULO III

Ofertas públicas de venda

ARTIGO 111

(Conceito)

Considera-se, para efeitos deste Regulamento, que a oferta de venda de quaisquer valores mobiliários é pública sempre que deva qualificar-se como tal por aplicação, com as necessárias adaptações, dos critérios definidos no artigo 17.

ARTIGO 112

(Lançamento da oferta)

1. As ofertas públicas de venda são organizadas, lançadas e colocadas através de um intermediário financeiro que age no interesse do oferente e o representa para tudo o que se relacione com o lançamento e a execução da oferta.

2. O Banco de Moçambique pode proibir uma oferta se considerar que a quantidade de valores mobiliários objecto da mesma não justifica a sua realização.

3. Os valores objecto da oferta serão, antes da apresentação do correspondente pedido de registo, depositados ou registados, para efeito exclusivo da operação, junto do intermediário financeiro dela encarregado nos termos do n.º 1.

ARTIGO 113

(Registo)

1. A realização de qualquer oferta pública de venda de valores mobiliários depende do seu prévio registo junto do Banco de Moçambique.

2. Os pedidos de registo das ofertas públicas de venda devem ser apresentados junto do Banco de Moçambique e instruídos nos termos previstos em aviso deste.

ARTIGO 114

(Decisão dos pedidos de registo)

O Banco de Moçambique tem o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os pedidos de registo, a contar da data de recepção do pedido ou de qualquer elemento adicional ou informação solicitada.

ARTIGO 115

(Calendário)

O oferente deve, com a apresentação do pedido de registo, propor os prazos entre as quais procederá, após concessão do registo, à oferta dos valores mobiliários, competindo ao Banco de Moçambique a sua fixação entre um mínimo de 10 e um máximo de 30 dias, atendendo à conjuntura do mercado financeiro.

ARTIGO 116

(Obrigações da entidade emitente)

1. A entidade emitente dos valores mobiliários objecto da oferta pública da venda, quando não seja o próprio oferente, fica obrigada a fornecer ao oferente as informações e elementos necessários para a instrução do pedido de registo e a elaboração do anúncio de lançamento da oferta.

2. A entidade emitente é responsável pela suficiência, veracidade, objectividade e actualidade de todos os elementos e informações fornecidos ao oferente, nos termos do número anterior.

ARTIGO 117

(Conteúdo da oferta)

1. A oferta é aberta ao público através da publicação do respectivo anúncio no boletim oficial de bolsa, da incumbência do oferente após a concessão do registo da oferta pelo Banco de Moçambique.

2. O conteúdo do anúncio de lançamento da oferta será estabelecido através do aviso do Banco de Moçambique a que se refere o n.º 2 do artigo 113.

ARTIGO 118

(Revisão da oferta)

1. Depois da publicação do anúncio de lançamento da oferta, o Banco de Moçambique poderá, em casos em que o considere justificado, autorizar o oferente a alterar a sua proposta, mas apenas uma vez.

2. A revisão da oferta só será admitida quando consistir numa redução não inferior a 5 por cento do preço, fixo ou mínimo, que se encontre estabelecido.

3. A alteração da oferta e a prorrogação do respectivo prazo devem constar de anúncio publicado pela mesma forma que o anúncio de lançamento, até dois dias úteis, pelo menos, antes da data em que o prazo da oferta termine.

ARTIGO 119

(Remissão)

É aplicável às ofertas públicas de venda, com as devidas adaptações, o regime estabelecido nos artigos 23 e 24.

TÍTULO V

Contravenções

ARTIGO 120

(Contravenções)

1. Constituem contravenções puníveis com multa de 50 000 000,00 MT a 250 000 000,00 MT as infracções definidas nas alíneas seguintes, quer resultem da violação das disposições deste Regulamento a que se referem, quer da violação da

regulamentação emanada pelo Ministro do Plano e Finanças, do Banco de Moçambique ou da bolsa de valores em cumprimento ou para execução dessas mesmas disposições:

- a) O exercício de actividades de intermediação financeira sem habilitação legal para o efeito;
- b) A violação por quaisquer intermediários financeiros dos deveres gerais estabelecidos no presente Regulamento;
- c) A realização de ofertas à subscrição pública ou de ofertas públicas de venda sem que o respectivo registo haja sido previamente concedido;
- d) A publicação do anúncio de uma oferta pública de aquisição sem que o mesmo haja sido previamente autorizado pelo Banco de Moçambique;
- e) A prestação de informações falsas ou enganosas na publicidade das ofertas à subscrição pública, nos anúncios das ofertas públicas de venda ou de aquisição ou no prospecto de admissão de valores mobiliários à cotação em bolsa;
- f) A falta de cumprimento pelas entidades emitentes de qualquer dos deveres de informação previstos nos artigos 49 a 53;
- g) A realização por quaisquer intermediários financeiros no mercado fora de bolsa de transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, exceptuadas as transacções autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 72;
- h) O recebimento de ordens de bolsa, por quaisquer intermediários financeiros, com violação do estabelecido nos artigos 75 e 76;
- i) A falta de conservação e, bem assim, a falta de entrega aos respectivos destinatários, conforme os casos, dos documentos referidos nos artigos 84 e 86;
- j) A omissão pelos intermediários financeiros da comunicação da realização de operações no mercado fora de bolsa;
- l) A violação, pelas pessoas e entidades aí referidas, do preceituado nos artigos 105 e 106.
- m) A violação de qualquer outra disposição legal aplicável.

2. Constituem contravenções puníveis nos termos do número anterior as violações dos preceitos imperativos deste Regulamento não previstas expressamente no mesmo número, bem como da regulamentação emanada em cumprimento ou para execução dessas mesmas disposições, que respeitem, em geral, à emissão de valores mobiliários, a comunicações e envio de elementos às autoridades competentes, às ofertas públicas de transacção, autorizações, aprovações e registos, a publicação de informações, a direitos de subscrição e incorporação e outros direitos de natureza análoga, às sessões de bolsa e negociação e aos deveres dos operadores de bolsa e dos outros intermediários financeiros.

3. Juntamente com as multas previstas nos números anteriores poderão ser aplicadas aos responsáveis por quaisquer contravenções, de acordo com a natureza e a gravidade destas ou a sua frequência, e tendo em conta o tipo de actividade do infractor e as condições de exercício da mesma, para além das previstas noutros Regulamentos legais, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do produto do benefício eventualmente obtido pelo infractor através da prática da contravenção;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou actividade a que a contravenção respeita;

c) Inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de alguns ou de todos os tipos de actividades de intermediação em valores mobiliários;

d) Publicação pelo Banco de Moçambique, a expensas do infractor, da punição da contravenção.

4. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não poderão ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

5. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, será o arguido sempre punido por ambas as infracções, instaurando-se para o efeito processos distintos, a decidir pelas respectivas autoridades competentes.

6. Quando a contravenção consistir em irregularidade facilmente sanável e da qual não tenham resultado prejuízos para os investidores ou para o mercado de valores mobiliários, o Banco de Moçambique poderá decidir-se por uma simples advertência ao infractor, notificando este para, no prazo que lhe fixará, sanar a irregularidade verificada.

ARTIGO 121

(Actualização dos valores das multas)

Os valores das multas, previstos neste título, serão objecto de revisão pelo Banco de Moçambique, sempre que com base nas taxas de inflação e de desvalorização da moeda, se encontrem depreciados em pelo menos 25 por cento em relação aos valores reais que tiverem à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 122

(Recurso)

1. Da decisão que aplique as multas referidas neste título cabe recurso para os tribunais comuns.

2. O prazo de interposição do recurso é de dez dias a contar da data do conhecimento da decisão.

TÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 123

(Emissão de valores escriturais)

Não poderá haver lugar à emissão de valores escriturais até à publicação da legislação mencionada no artigo 15.

ARTIGO 124

(Registo de auditores de contas independentes)

Apenas poderão proceder à certificação de contas a que se refere a alínea d) do artigo 49 os auditores independentes autorizados pelo Ministério do Plano e Finanças.

Decreto n° 49/98 de 22 de Setembro

O Decreto n° 48/98, de 22 de Setembro, veio aprovar o Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, atribuindo ao Conselho de Ministros competência para criar a bolsa de valores

bem como aprovar o respectivo regulamento interno. Assim, nos termos do artigo 2 do Decreto n° 48/98, de 22 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Bolsa de Valores de Moçambique, também denominado bolsa e aprovado o respectivo Regulamento Interno, em anexo que faz parte integrante deste decreto.

ARTIGO 2

(Regime)

1. A Bolsa de Valores de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de instituto público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Bolsa de Valores de Moçambique reger-se-á pelas disposições do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários que lhe sejam aplicáveis, e por demais regulamentação que seja emanada ao abrigo deste diploma.

ARTIGO 3

(Dotação inicial)

À Bolsa de Valores de Moçambique é atribuída, sem quaisquer encargos, uma dotação inicial de 1 500 000 000,00 MT inscrita como rubrica no orçamento do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 4

(Patrocinadores)

1. Quaisquer pessoas colectivas de direito privado nacionais ou estrangeiras poderão a qualquer momento atribuir à Bolsa de Valores de Moçambique, a título de patrocínio da respectiva actividade e a fundo perdido, uma dotação patrimonial, com o valor mínimo de 100 000 000,00 MT.

2. As entidades que prestem a dotação referida no número anterior denominar-se-ão patrocinadores.

3. O regulamento interno da Bolsa de Valores estabelecerá obrigatoriamente a forma de representação dos patrocinadores.

ARTIGO 5

(Início das operações)

1. Compete aos órgãos e serviços da Bolsa de Valores de Moçambique estabelecer as condições necessárias ao início, através da Bolsa, da realização de operações sobre valores mobiliários.

2. Até à investidura dos órgãos e serviços mencionados no número anterior, as actividades a desenvolver nos termos da mesma disposição serão exercidas pela Comissão Instaladora da Bolsa de Valores de Moçambique.

3. A data do início da realização de operações na Bolsa de Valores de Moçambique será fixada mediante despacho do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta da Comissão Directiva da Bolsa de Valores.

ARTIGO 6
(Encerramento)

Em caso de encerramento definitivo da Bolsa de Valores, o valor líquido do património da Bolsa reverterá para o Estado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Designação e logotipo)

1. A bolsa de valores, adiante designada abreviadamente por Bolsa, adopta a designação de Bolsa de Valores de Moçambique, a qual será mencionada em toda a sua correspondência, publicações e, em geral, em toda a sua actividade externa.

2. A Bolsa deverá igualmente utilizar logotipo aprovado pela Comissão Directiva.

ARTIGO 2

(Local)

O estabelecimento principal da Bolsa situa-se na cidade de Maputo, podendo funcionar outros estabelecimentos, dependências ou, em geral, quaisquer formas de representação, em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3

(Princípios)

Na prossecução dos objectos definidos no Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, a Bolsa tem uma vocação nacional, encontrando-se ao serviço do desenvolvimento da economia de Moçambique através da prestação dos seus serviços a todos os agentes económicos nacionais e estrangeiros, e desenvolverá a sua actividade com permanente e absoluto respeito pelos princípios da salvaguarda do interesse público e da protecção dos interesses dos investidores.

CAPÍTULO II
Órgãos da bolsa

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 4

(Órgãos)

A Bolsa tem os seguintes órgãos:

- a) Comissão Directiva;
- b) Comissão de Contas;
- c) Comissão de Admissões.

ARTIGO 5
(Mandato)

O mandato dos membros nomeados para os órgãos da Bolsa será de quatro anos, renovável por um período.

ARTIGO 6
(Substituição)

Se qualquer membro de um órgão da Bolsa renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de três meses, de o exercer, será substituído por novo membro nomeado pela mesma forma.

ARTIGO 7
(Conflito de interesses)

Os membros dos órgãos da Bolsa deverão abster-se de participar nas discussões e de votar em qualquer assunto que afecte ou em que tenha interesse a sua pessoa, seu cônjuge, seus familiares em qualquer grau da linha directa e até ao quarto grau da linha colateral, ou ainda alguma pessoa ou entidade, pública ou privada, com que tenha vínculo profissional ou de que seja credor ou devedor.

ARTIGO 8

(Actas)

De todas as reuniões dos órgãos da Bolsa será elaborada acta, que descreverá, pelo menos, os assuntos tratados e as decisões tomadas.

SECÇÃO II
Comissão Directiva

ARTIGO 9
(Composição)

1. A Comissão Directiva é composta por cinco membros, da seguinte forma:

- a) Um Presidente;
- b) Um representante dos operadores de bolsa, que será o Vice-Presidente;
- c) Um representante dos investidores;
- d) Um representante dos patrocinadores;
- e) Um representante das sociedades não financeiras com valores mobiliários admitidos à cotação.

2. O Presidente da Comissão Directiva é nomeado pelo Ministro do Plano e Finanças e age como seu representante.

3. O representante dos operadores de bolsa é nomeado por estes.

4. O representante dos investidores será nomeado por estes.

5. O representante dos patrocinadores é designado por estes, em reunião realizada para o efeito e convocada pelo Presidente da Comissão Directiva, ou nomeado pelo Ministro do Plano e Finanças em caso de não ser possível aquela designação, por falta de acordo da maioria simples dos membros.

6. O representante das sociedades não financeiras com valores cotados é nomeado pelo Ministro do Plano e Finanças, ouvidas as confederações.

ARTIGO 10
(Competências)

1. Compete à Comissão Directiva:

- a) Adoptar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da Bolsa, visando a salvaguarda do interesse público e a protecção dos interesses dos investidores;
- b) Propor ao Banco de Moçambique ou ao Ministro do Plano e Finanças, conforme as respectivas competências, as medidas que considere necessárias para satisfazer o objecto da Bolsa ou para fomentar a expansão e o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, ou a qualidade dos serviços de intermediação financeira nele prestados;
- c) Organizar e dirigir os serviços da Bolsa;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos sistemas de negociação, compensação e liquidação de operações;
- e) Fiscalizar a realização das operações;
- f) Assegurar a prestação da informação respeitante às operações realizadas e, designadamente, promover a publicação do boletim oficial de bolsa;
- g) Aprovar o orçamento anual e os eventuais orçamentos suplementares;
- h) Aprovar os documentos de prestação de contas de cada exercício;
- i) Promover, até 30 de Abril de cada ano, a publicação de relatório anual de actividades da Bolsa respeitante ao ano anterior, que incluirá necessariamente o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas;
- j) Adquirir, alienar, arrendar, alugar, mutuar, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, ou direitos, convenientes à prossecução do objecto da Bolsa;
- l) Exercer o poder disciplinar da Bolsa;
- m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela legislação e regulamentação aplicável ao mercado de valores mobiliários.

2. A Comissão Directiva poderá solicitar directamente a quaisquer serviços do Estado, corpos administrativos e institutos ou empresas públicas as informações ou elementos necessários ao desempenho das suas funções e à prossecução do objecto da Bolsa.

ARTIGO 11

(Competências do Presidente e do Vice-Presidente)

1. Compete exclusivamente ao Presidente da Comissão Directiva:

- a) A representação protocolar da Bolsa;
- b) Representar a Bolsa em juízo;
- c) Presidir às reuniões da Comissão Directiva;
- d) Exercer as competências, praticar os actos e assumir as funções previstas noutras disposições do presente diploma.

2. Compete exclusivamente ao Vice-Presidente da Comissão Directiva substituir o Presidente, nas ausências ou impedimentos deste.

ARTIGO 12
(Funcionamento)

1. A Comissão Directiva terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões ordinárias verificar-se-ão semanalmente, em dia e hora estabelecido pela Comissão.

3. As reuniões extraordinárias terão lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação de, pelo menos, três dos membros da Comissão.

4. As reuniões só poderão efectuar-se com a presença de três dos membros da Comissão, dos quais um seja o Presidente ou o Vice-Presidente.

5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, serão estas tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 13

(Decisões urgentes)

Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária da Comissão, sob pena de risco de prejuízo para os interesses da Bolsa, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente da Comissão Directiva pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do facto a Comissão na reunião subsequente, nomeadamente dando conta da natureza do assunto ou ocorrência, das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

SECÇÃO III

Comissão de Contas

ARTIGO 14

(Composição)

1. A Comissão de Contas é composta por três membros, da seguinte forma:

- a) O Presidente da Comissão Directiva, que igualmente preside à Comissão de Contas;
- b) Um representante dos operadores de bolsa;
- c) Um representante das sociedades não financeiras com valores admitidos à cotação.

2. Os representantes dos operadores de bolsa e das sociedades não financeiras com valores cotados são nomeados da mesma forma que os representantes das mesmas entidades na Comissão Directiva, podendo ser, ou não, as mesmas pessoas.

ARTIGO 15

(Competências)

Compete à Comissão de Contas:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da Comissão Directiva o projecto de orçamento anual e de eventuais orçamentos suplementares;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da Comissão Directiva o projecto de relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas referentes a cada exercício;

- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte e, em geral, de toda a contabilidade e serviço de tesouraria.

ARTIGO 16

(Funcionamento)

1. A Comissão de Contas terá reuniões ordinárias e extraordinárias.
2. As reuniões ordinárias verificar-se-ão trimestralmente, por convocação do Presidente.
3. As reuniões extraordinárias verificar-se-ão sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação dos restantes dois membros.
4. As reuniões apenas poderão efectuar-se com a presença de todos os membros da Comissão.
5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, serão estas tomadas por maioria de votos.

SECÇÃO IV

Comissão de Admissões

ARTIGO 17

(Composição)

1. A Comissão de Admissões é composta por três membros, da seguinte forma:
 - a) O Presidente da Comissão Directiva, que igualmente preside à Comissão de Admissões;
 - b) Um representante dos investidores;
 - c) Um representante dos patrocinadores.
2. Os representantes dos investidores e dos membros patrocinadores são nomeados da mesma forma que os representantes das mesmas entidades na Comissão Directiva, podendo ser, ou não, as mesmas pessoas.

ARTIGO 18

(Competências)

Compete à Comissão de Admissões:

- a) Apreciar e submeter à decisão da Comissão Directiva, com o seu parecer, os pedidos de admissão à cotação de valores mobiliários;
- b) Avaliar o comportamento dos valores cotados, propondo à Comissão Directiva, quando o julgue pertinente, a suspensão ou a exclusão de quaisquer valores da cotação.

ARTIGO 19

(Funcionamento)

1. A Comissão de Admissões terá reuniões ordinárias e extraordinárias.
2. As reuniões ordinárias verificar-se-ão trimestralmente, por convocação do Presidente.
3. As reuniões extraordinárias verificar-se-ão sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação dos restantes dois membros.
4. As reuniões apenas poderão efectuar-se com a presença de todos os membros da Comissão.

5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, estas serão tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

ARTIGO 20

(Capacidade jurídica)

A Bolsa goza de capacidade jurídica para adquirir, administrar e alienar os bens móveis ou imóveis de que necessita para a instalação e funcionamento de todos os seus serviços.

ARTIGO 21

(Contabilidade)

A Bolsa manterá um sistema de contabilidade idêntico ao legalmente exigível para as sociedades anónimas.

ARTIGO 22

(Orçamento anual)

1. Até 31 de Outubro de cada ano a Comissão de Contas deverá elaborar e submeter à aprovação da Comissão Directiva o projecto de orçamento para o ano seguinte.
2. O orçamento deverá ser aprovado pela Comissão Directiva até 30 de Novembro.
3. As alterações ao orçamento serão feitas através de orçamentos suplementares, a elaborar pela Comissão de Contas e a aprovar pela Comissão Directiva.
4. A Comissão Directiva dará conhecimento do orçamento aprovado e, bem assim, dos eventuais orçamentos suplementares, ao Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 23

(Receitas)

1. A Bolsa cobrará e administrará as suas receitas próprias.
2. Constituem receitas da Bolsa:
 - a) As taxas de admissão e de readmissão à cotação de valores mobiliários;
 - b) A taxa de manutenção periódica devida pelas entidades emitentes de valores admitidos à cotação;
 - c) A taxa de realização de operações de bolsa;
 - d) As receitas provenientes das publicações obrigatórias ou outras efectuadas no boletim oficial de bolsa;
 - e) As receitas provenientes da venda ou assinatura do boletim oficial de bolsa e de quaisquer estudos, obras ou edições efectuadas pela Bolsa;
 - f) As receitas provenientes de actividades de divulgação, promoção, formação ou treino desenvolvidas pela Bolsa;
 - g) As receitas provenientes da venda de quaisquer produtos ou artigos de carácter promocional, de qualquer natureza;
 - h) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos integrantes do património;
 - i) Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos seus recursos;
 - j) As dotações que lhe sejam atribuídas pelos patrocinadores;

l) As eventuais dotações que sejam inscritas a seu favor no orçamento do Estado;

m) Quaisquer outras receitas que derivem de actividades compreendidas no seu objecto ou que lhe sejam atribuídas por lei.

3. Os recursos da Bolsa podem ser aplicados com vista à geração de rendimentos por qualquer forma permitida por lei, à excepção da aplicação em valores mobiliários que não sejam fundos públicos nacionais e estrangeiros ou valores mobiliários aos mesmos equiparados.

ARTIGO 24

(Encargos)

Constituem encargos da bolsa:

a) As despesas com remunerações, gratificações, subsídios, regalias de carácter social e demais despesas com o pessoal;

b) As despesas respeitantes à aquisição, aproveitamento, manutenção e reparação de quaisquer bens móveis ou imóveis, bem como de material corrente;

c) Quaisquer outras despesas a realizar pela bolsa com vista ao prosseguimento das suas atribuições e competências.

ARTIGO 25

(Ano social e prestação de contas)

1. O ano social da Bolsa coincide com o ano civil.

2. Até 1 de Março de cada ano a Comissão de Contas deverá elaborar e submeter à aprovação da Comissão Directiva o projecto de relatório de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e os demais documentos de prestação de contas relativos ao exercício anterior, acompanhados do seu parecer e de relatório elaborado por auditor independente.

3. O relatório de gestão e os documentos de prestação de contas deverão ser aprovados pela Comissão Directiva até 31 de Março, e enviados ao Banco de Moçambique e ao Ministro do Plano e Finanças nos oito dias subsequentes à aprovação.

CAPÍTULO IV

Serviços e actividades

ARTIGO 26

(Pessoal da Bolsa)

1. A Comissão Directiva contratará o pessoal que entenda necessário ao desenvolvimento das actividades da Bolsa.

2. A realização de tarefas de carácter não permanente pode ser feita por pessoal a recrutar eventualmente, nos termos da lei geral.

3. O pessoal da Bolsa fica sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, não obtendo vínculo ao funcionalismo público.

4. A organização dos serviços, o quadro de pessoal e o regime remuneratório serão estabelecidos pela Comissão Directiva.

ARTIGO 27

(Delegação de poderes)

1. As Comissões, Directiva, de Contas e de Admissões, poderão delegar no pessoal da Bolsa, nas condições que especificarão, a prática de actos compreendidos no âmbito das suas atribuições e necessários ao exercício das suas competências.

2. As delegações previstas no número anterior não isentam os órgãos da Bolsa da sua responsabilidade pelo exercício das respectivas competências.

ARTIGO 28

(Meios técnicos)

A Comissão Directiva zelará para que os meios técnicos usados na Bolsa sejam proporcionais e adequados ao volume de negócios e dimensão do trabalho na Bolsa, e tenham características de modernidade e eficiência, por forma a contribuir para a prossecução do seu objecto.

ARTIGO 29

(Sessões de bolsa)

1. As sessões de bolsa serão presididas e fiscalizadas pela Comissão Directiva, ou por quem esta delegue.

2. Os poderes de presidência e fiscalização das sessões de bolsa compreenderão, designadamente, o exercício das seguintes competências:

a) Ordenar a abertura e o encerramento da sessão;

b) Manter a ordem e a disciplina no recinto da sessão;

c) Avaliar do normal processamento, regularidade e transparência dos processos de manifestação das ordens de bolsa e de realização das operações;

d) Condicionar ou interditar a realização de quaisquer transacções ou cancelar negócios já efectuados, e tomar quaisquer outras medidas excepcionais que se tornem necessárias para preservar a normalidade e a transparência do mercado e a adequada formação das cotações, bem como para prevenir ou reprimir a manipulação da oferta, da procura ou dos preços dos valores mobiliários.

ARTIGO 30

(Registos)

A Bolsa manterá registos actualizados de tudo aquilo que se relaciona com a sua actividade, e designadamente contemplando as seguintes matérias ou documentos:

a) Um registo individual das entidades emitentes dos valores mobiliários cotados, contendo menção das admissões, suspensões, exclusões e readmissões de todos os valores mobiliários emitidos por essas entidades, e de todos os demais factos relevantes para a caracterização da situação jurídica das entidades emitentes e dos valores mobiliários a que o registo respeita;

b) Um registo individual da identidade dos membros patrocinadores, fundadores ou não;

c) A identificação dos operadores de bolsa que se encontram autorizados a realizar operações e dos seus mandatários designados;

d) Os triplicados das notas de registo das operações efectuadas;

e) Os triplicados das notas de compra ou de venda emitidas pelos operadores de bolsa;

f) Os boletins de cotações publicados;

g) As actas das sessões especiais realizadas;

h) As actas das reuniões dos órgãos sociais;

i) As sanções disciplinares aplicadas.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 31

(Jurisdição disciplinar da Bolsa)

1. Estão sujeitos ao poder disciplinar da Bolsa:

- a) Os operadores de bolsa, relativamente às suas obrigações gerais como intermediários financeiros e, particularmente, como intermediários autorizados a realizar operações de bolsa;
- b) Os administradores, gerentes, directores e outros empregados ou representantes dos operadores de bolsa, pelas obrigações a que fiquem sujeitos em virtude das actividades que exerçam na bolsa ou que com esta directamente se relacionem;
- c) O pessoal da bolsa, pelas obrigações inerentes às suas funções;
- d) Todas as pessoas que em cada momento se encontrem no recinto da bolsa, pela observância das normas que regulem a sua permanência nesse recinto e a ordem e disciplina que nele devem ser mantidas.

2. Cabe à Comissão Directiva a competência para a instauração, instrução e decisão dos processos disciplinares respeitantes a infracções cometidas pelos operadores de bolsa, pelos seus administradores, gerentes, directores ou outros empregados e representantes autorizados a exercer actividades em bolsa, e pelo pessoal da Bolsa.

ARTIGO 32

(Infracção disciplinar)

A violação, pelas pessoas e entidades mencionadas no artigo anterior, das obrigações e normas a que o mesmo artigo faz referência, constitui infracção disciplinar, punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo da responsabilidade contravencional ou criminal em que os factos integrantes dessa violação façam simultaneamente incorrer o infractor, nem da sua responsabilidade civil pelos danos que cause à Bolsa ou a terceiros.

ARTIGO 33

(Concurso de infracção disciplinar e contravencional ou crime)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, contravencional e criminal.

2. Quando a infracção configure também contravenção ou crime de natureza pública, a Comissão Directiva tem o dever de a comunicar de imediato às entidades competentes para a instauração dos correspondentes processos.

ARTIGO 34

(Responsabilidade disciplinar dos operadores de bolsa e seus representantes)

1. Os operadores de bolsa ficam obrigados, por si e pelos seus administradores, gerentes, directores e quaisquer outros empregados e representantes acreditados:

- a) A observar, em todas as actividades que exerçam na bolsa ou que com ela se relacionem, as disposições do

Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários de Moçambique, e bem assim a legislação geral e especial por que se rejam e as normas deontológicas a que se encontrem profissionalmente sujeitos;

- b) A cumprir todas as demais normas regulamentares e as regras operacionais da bolsa, bem como, quando lhes forem aplicáveis, as normas da mesma natureza e, se for o caso, as disposições legais e regulamentares específicas de quaisquer entidades juridicamente autónomas que tenham a seu cargo serviços de responsabilidade ou interesse da Bolsa, tais como sistemas de negociação, de compensação e liquidação de operações, de registo e controlo de valores mobiliários ou outros de natureza similar;
- c) A observar rigorosamente as resoluções dos órgãos da Bolsa que estabeleçam ou se relacionem com as obrigações especiais dos operadores de bolsa e as normas aplicáveis às suas actividades;
- d) A acatar as resoluções dos órgãos da Bolsa que lhes digam directa e individualmente respeito, bem como as determinações do pessoal da Bolsa, no âmbito das respectivas competências;
- e) A assegurar, em tudo o mais que de si dependa, o bom funcionamento da bolsa, a licitude, regularidade e transparência das transacções que nela se realizam, a adequação dos preços que nela se formam e o seu prestígio e credibilidade junto das entidades emitentes, dos investidores e do público em geral;
- f) A fornecer à Comissão Directiva todas as informações que esta lhes solicite, devendo, todavia, a solicitação e a resposta ser formuladas por escrito, quando se trate de informações legalmente cobertas pela obrigação de segredo profissional;
- g) A facultar à Comissão Directiva ou a qualquer pessoa por aquela designada o exame dos seus livros e registos de operações, de contabilidade ou dos demais documentos respeitantes às actividades que exerçam na própria bolsa ou com ela relacionadas.

2. Os administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros empregados ou representantes dos operadores de bolsa que sejam autorizados a exercer, em nome desses operadores, a título permanente ou transitório, qualquer actividade na bolsa, ficam pessoalmente sujeitos perante a Bolsa a todas as obrigações referidas no número anterior que se relacionem com essa actividade, e à jurisdição disciplinar da Bolsa pelo respectivo incumprimento.

3. O acatamento das resoluções dos órgãos da Bolsa e das determinações do respectivo pessoal não prejudica o direito do operador de bolsa e seus representantes na bolsa de, *subsequentemente, reclamarem dessas resoluções e determinações*, recorrerem delas, quando admitam recurso, ou, se for o caso, as impugnarem por outros meios legais apropriados.

ARTIGO 35

(Responsabilidade disciplinar do pessoal da Bolsa)

À responsabilidade disciplinar do pessoal da Bolsa aplicam-se as disposições legais previstas na lei laboral.

ARTIGO 36

(Acção disciplinar contra o público)

O regime aplicável às pessoas em geral que, em cada momento, se encontrem no recinto da bolsa, é o estabelecido nas disposições aplicáveis do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.

ARTIGO 37

(Sanções aplicáveis aos operadores de bolsa e seus representantes)

A violação das obrigações dos operadores de bolsa e dos seus administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros empregados ou representantes é punível, conforme a sua gravidade e circunstâncias, com as seguintes sanções disciplinares, aplicáveis ao próprio operador de bolsa ou à pessoa que a tenha cometido, ou a ambos, consoante a responsabilidade de cada um:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária até dois anos, ou expulsão, de qualquer actividade em bolsa do administrador, gerente, director ou outro representante ou empregado do operador de bolsa, que tenha cometido a infracção;
- c) Suspensão até dois anos do próprio operador de bolsa.

ARTIGO 38

(Regime disciplinar dos membros dos órgãos da Bolsa)

Os membros da Comissão Directiva, da Comissão de Contas e da Comissão de Admissões estão sujeitos ao poder disciplinar do Ministro do Plano e Finanças.

SECÇÃO II

Processo disciplinar

ARTIGO 39

(Princípio geral)

Todos os actos praticados ou procedimentos a observar na instauração, instrução e julgamento dos processos disciplinares deverão pautar-se pela observância:

- a) Do carácter confidencial do processo disciplinar;
- b) Da defesa do arguido, em todas as fases do processo;
- c) Dos interesses essenciais do mercado e dos investidores.

ARTIGO 40

(Suspensão preventiva)

1. Depois de instaurado o processo disciplinar, a Comissão Directiva poderá suspender preventivamente o arguido, sempre que tal se revele conveniente.

2. Enquanto durar a suspensão a que se refere o número anterior, o arguido deverá assegurar o cumprimento das obrigações a que legal, estatutária e regulamentarmente esteja obrigado e desde que tal não se mostre incompatível com a suspensão aplicada.

ARTIGO 41

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de três anos a partir da data em que tiver sido cometida a infracção.

2. Caso cesse o vínculo que liga o infractor à Bolsa, o prazo previsto no número anterior é interrompido se o infractor, no período de um ano, retomar a sua vinculação à Bolsa.

ARTIGO 42

(Processo disciplinar)

Ocorrendo a infracção, por um operador de bolsa ou pelos seus administradores, gerentes, directores ou outros empregados e representantes autorizados, de qualquer das obrigações a que se encontram sujeitos, deverá a Comissão Directiva promover a imediata instauração de processo disciplinar contra os infractores.

ARTIGO 43

(Nota de culpa e defesa)

1. Nos casos em que verifique algum comportamento que integre o conceito de infracção disciplinar, a Comissão Directiva comunicará, por carta registada com aviso de recepção, a quem tenha incorrido nas respectivas infracções, a sua intenção de dar início ao processo disciplinar, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2. A comunicação e a nota de culpa referidas no número anterior deverão ser efectuadas nos trinta dias após o conhecimento do facto que integra a infracção disciplinar.

3. A nota de culpa deverá conter a indicação dos factos integrantes da infracção, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da mesma, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais e estatutários respectivos e às sanções aplicáveis.

4. A pessoa ou entidade contra quem tenha sido instaurado processo disciplinar dispõe de dez dias contados a partir da data da notificação para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

ARTIGO 44

(Instrução do processo)

1. A instrução compreende todos os actos e diligências de prova necessários ao apuramento dos factos que fundamentam a infracção disciplinar e deverá estar concluída no prazo de sessenta dias.

2. A instrução do processo disciplinar incumbe a instrutor especialmente nomeado pela Comissão Directiva.

3. O instrutor do processo pode, quando julgue indispensável, ordenar o exame de quaisquer livros, registos e documentos da contabilidade do operador de bolsa respeitante às suas actividades na bolsa ou com ela relacionadas ou solicitar todas as informações adicionais que se mostrem indispensáveis, e inquirir quem entender conveniente.

4. O instrutor do processo procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatatórias ou impertinentes devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.

5. O instrutor do processo não é obrigado a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

ARTIGO 45

(Termo de instrução)

1. Finda a instrução do processo, a entidade responsável pela instrução elaborará, no prazo de oito dias úteis, um relatório completo donde conste, nomeadamente, a descrição circunstanciada dos factos provados e não provados que fundamentam a infracção disciplinar, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos mesmos, sua qualidade, gravidade e sanções aplicáveis.

2. São circunstâncias atenuantes, nomeadamente, o bom comportamento do arguido, a confissão espontânea da infracção e o acatamento de ordem do superior hierárquico.

3. São circunstâncias agravantes, nomeadamente, a premeditação, a combinação com outras pessoas para a prática da infracção, a reincidência, a acumulação de infracções e a vontade de, pela conduta adoptada, produzir resultados prejudiciais ao bom funcionamento da Bolsa e ao mercado de valores mobiliários em geral.

4. Concluída a instrução, se se entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar ou se verifique não existirem meios de prova suficientes, o responsável pela instrução proporá à Comissão Directiva que o processo seja arquivado.

5. A Comissão Directiva poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número um até ao limite total de quinze dias úteis.

ARTIGO 46

(Julgamento)

1. O julgamento dos processos disciplinares compete à Comissão Directiva.

2. No julgamento da infracção a Comissão Directiva deverá considerar todos os elementos de prova recolhidos durante a instrução, a defesa apresentada pelo arguido e o parecer fundamentado do instrutor.

3. O julgamento não poderá incidir sobre factos que não constem da nota de culpa ou da defesa deduzida, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

ARTIGO 47

(Decisão)

1. Recebido o processo, a Comissão Directiva dispõe de quinze dias para proferir a decisão.

2. A decisão que ponha termo ao processo disciplinar deve ser fundamentada e constar de documento escrito, tornando-se eficaz depois de notificada, por carta registada com aviso de recepção, à pessoa ou entidade contra quem tenha sido instaurado o processo.

3. A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção.

ARTIGO 48

(Advertência)

1. A advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada, comunicado por escrito ao infractor.

2. Nas infracções a que corresponda a sanção de advertência, será dispensada a instrução do processo disciplinar que, com prévia audiência do infractor, será substituída na comunicação escrita da sanção ao infractor pela especificação do facto ou factos que a determinam e das obrigações infringidas.

ARTIGO 49

(Suspensão)

1. A suspensão consiste no afastamento completo de todas as actividades na bolsa do próprio operador de bolsa ou do seu administrador, gerente, director ou outro empregado ou representante que tenha cometido a infracção.

2. A suspensão não poderá exceder a duração de dois anos.

ARTIGO 50

(Expulsão)

A exclusão consiste no afastamento completo e definitivo de todas as actividades na bolsa do administrador, gerente, director ou outro empregado ou representante do operador de bolsa que tenha cometido a infracção.

ARTIGO 51

(Recursos)

1. Das deliberações da Comissão Directiva que apliquem sanções disciplinares, podem os interessados recorrer para o Banco de Moçambique.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias a contar da data da notificação da deliberação aos interessados.

3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 52

(Publicação)

1. As sanções disciplinares de suspensão e de exclusão definitiva serão publicadas no boletim oficial de bolsa.

2. As publicações a que se refere o número anterior serão efectuadas:

- a) Após o decurso do prazo de interposição de recurso, se este não for apresentado;
- b) Se for apresentado recurso, após a decisão deste e caso a sanção seja confirmada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 53

(Segredo profissional)

1. Os membros dos órgãos, o pessoal da Bolsa e as pessoas ou entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, qualquer serviço, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços em causa e não poderão divulgar nem utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham daqueles factos para quaisquer fins.

2. O dever de segredo profissional mantém-se mesmo depois das pessoas a ele sujeitas deixarem de prestar serviço à Bolsa.

3. O disposto nos números anteriores não impede o dever de troca de informações ou de comunicação de infracções, contravenções ou crimes às autoridades competentes.

4. A violação do dever de segredo profissional, é punida nos termos da lei.

ARTIGO 54

(Conduta do pessoal da Bolsa)

1. Os membros do pessoal da Bolsa, adiante designados por colaboradores, deverão exercer a sua actividade profissional, quer internamente, quer nas relações com quaisquer entidades externas à Bolsa, com observância dos mais rigorosos princípios de integridade, isenção, competência e diligência.

2. Aos colaboradores da Bolsa não é permitido prestar a terceiros serviços de consultoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, ainda que a título gratuito.

3. Aos colaboradores da Bolsa é permitida a realização de operações sobre quaisquer valores mobiliários, mas quaisquer transacções respeitantes a valores mobiliários que não sejam fundos públicos nacionais ou estrangeiros ou valores mobiliários aos mesmos equiparados deverão ser comunicadas ao Presidente da Comissão Directiva, por escrito e com protocolo de recebimento, no dia útil subsequente ao da sua realização.

4. O estabelecido no número anterior é aplicável às operações efectuadas por terceiros, por conta ou no interesse de qualquer colaborador.

5. O estabelecido nos números anteriores é aplicável igualmente a colaboradores contratados a título eventual.

6. A violação do estabelecido no presente artigo constitui infracção disciplinar.

ARTIGO 55

(Fiscalização e inspecção dos operadores de bolsa e seus representantes)

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Banco de Moçambique, a Comissão Directiva deverá fiscalizar a actividade dos operadores de bolsa e dos respectivos administradores, gerentes, directores e quaisquer outros empregados ou representantes que nela actuem, tendo em vista assegurar e verificar o adequado cumprimento das suas obrigações.

2. Para os efeitos do número precedente, a Comissão Directiva poderá, quando o entender indispensável, ordenar o exame dos livros e registos de operações, de contabilidade ou dos demais documentos respeitantes às actividades na bolsa ou com ela relacionadas, solicitar todas as informações adicionais que se mostrem indispensáveis e inquirir os administradores, gerentes, directores e outros empregados ou representantes que na bolsa operem.

3. As inspecções previstas no número anterior e os seus resultados revestirão sempre carácter confidencial, não podendo a Comissão Directiva ou os colaboradores da Bolsa que nelas intervenham levá-las ao conhecimento de quem quer que seja, dentro ou fora da Bolsa.

4. Se os elementos obtidos nos termos do presente artigo indiciarem ou provarem a prática de qualquer infracção, deverá a Comissão Directiva ordenar a partir desses elementos a instauração do competente processo disciplinar.

ARTIGO 56

(Reunião geral extraordinária)

1. O Presidente da Comissão Directiva convocará obrigatoriamente uma reunião extraordinária da Comissão

Directiva em cada semestre civil, que contemplará a presença de um representante de cada uma das entidades privadas que se constituam como membros patrocinadores da Bolsa, fundadores ou não, a designar por aquelas caso a caso.

2. A reunião será convocada através de carta, acompanhada da agenda proposta pela Comissão Directiva, com pelo menos um mês de antecedência.

3. A agenda deverá privilegiar a discussão e a prestação de informações sobre temas de interesse para o mercado de valores mobiliários em geral ou relativos à própria actividade da Bolsa.

4. Até oito dias antes da data da reunião, qualquer das entidades privadas que nela participarem poderá solicitar a inscrição na agenda de questões para discussão ou pedidos de informação no âmbito dos temas mencionados no número anterior.

5. As reuniões a que se refere o presente artigo não têm carácter deliberativo, mas das mesmas deverá ser elaborada acta donde conste, pelo menos, a descrição dos assuntos discutidos, os pontos de vista expressos pelos intervenientes e quaisquer propostas de acção formuladas pelas entidades privadas presentes.

ARTIGO 57

(Presidente da Comissão Directiva)

1. O Presidente da Comissão Directiva tem direito à remuneração, subsídios e regalias de carácter social que venham a ser estabelecidas, e periodicamente ajustadas, pelo Ministro do Plano e Finanças.

2. O Presidente da Comissão Directiva não poderá:

- a) Exercer qualquer outra actividade profissional, pública ou privada, ainda que meramente consultiva, à excepção da actividade docente em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional oficialmente reconhecidos, e desde que essas funções sejam exercidas em condições que comprovadamente não afectem o adequado desempenho e disponibilidade para o exercício das suas funções na Bolsa;
- b) Realizar de conta própria ou no interesse de terceiros, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer transacções sobre valores mobiliários, à excepção de operações sobre fundos públicos nacionais ou estrangeiros ou valores mobiliários aos mesmos equiparados.

ARTIGO 58

(Remuneração dos membros dos órgãos sociais)

Aos membros dos órgãos sociais da Bolsa poderá ser atribuída pelo Ministro do Plano e Finanças uma remuneração ou subsídio proporcional à sua intervenção, nos termos do presente Regulamento.